

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

RAFAELA DALTROZO MUCIO

**A VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER: respostas adequadas ou
necessidade de uma melhor legislação sobre o tema?**

ERECHIM

2022

RAFAELA DALTROZO MUCIO

**A VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER: respostas adequadas ou
necessidade de uma melhor legislação sobre o tema?**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla

ERECHIM

2022

RAFAELA DALTROZO MUCIO

**A VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER: respostas adequadas ou
necessidade de uma melhor legislação sobre o tema?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, 04 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e. Andrey Henrique Andreolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim/RS

Prof. M.e. Viviane Bortolini Giacomazzi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim/RS

Prof. M.e. Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim/RS

Dedico aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso.

“O mais competente não discute, domina a sua ciência e cala-se.” (Voltaire)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudo, onde sempre busquei força para conseguir concluir com êxito mais uma etapa importante da minha vida.

Aos meus pais, por fazerem o possível e o impossível para que eu pudesse ter um ensino de qualidade, por todo apoio e incentivo para buscar meus sonhos profissionais, independente de qual fosse.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado, que me apoiaram e incentivaram e principalmente compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao professor Andrey Henrique Andreolla, meu orientador, por ter aceitado a tarefa de me orientar nesse trabalho e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. Não poderia ter escolhido orientador melhor, grata por todo apoio e incentivo!

Aos demais professores que me acompanharam durante os cinco anos de graduação, por todo ensinamento e paciência que dedicaram ao meu ensino.

Aos servidores do Fórum da Comarca de Erechim, que ao longo de três anos enriqueceram meu aprendizado no mundo jurídico e me ensinaram com muita paciência, dedicação, apoio e amizade a rotina forense. Com certeza vocês são exemplos para a servidora pública que quero me tornar!

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo tratar sobre a constante evolução da violência contra a mulher na internet. O avanço tecnológico ao longo dos anos trouxe muitos benefícios, porém, com algumas consequências. Um dos principais males que a tecnologia pode proporcionar é a exposição excessiva, junto com a facilidade com que os criminosos podem atacar. O presente trabalho, portanto, busca entender as formas de violência virtual contra as mulheres e como se dá o acompanhamento da legislação acerca de tal tema. Então, é necessário compreender alguns conceitos, como o da sociedade da informação e da quarta revolução industrial, os quais servem para que se possa compreender todo o processo evolutivo da tecnologia, desde a criação do computador e da internet, até os dias atuais, em que dificilmente se encontrará alguém que não faça uso de ambos. Justamente por fazer parte do cotidiano da sociedade, a internet se tornou um dos meios mais visados pelos criminosos para cometer delitos. De golpes financeiros a compartilhamento de imagens íntimas, as mulheres são, por vezes, alvos dessas condutas. O trabalho, então, irá tratar sobre as principais, quais sejam, pornografia de vingança ou *revenge porn*, sextorsão, estupro virtual e *cyberstalking*. Em todas elas, a mulher tem sua vida virada de cabeça para baixo, afetando sua vida pessoal, social, e principalmente sua saúde mental. As condutas ainda são pouco conhecidas, apesar de serem muito praticadas. No entanto, só agora nos últimos anos é que elas têm ganhado atenção dos Poderes Judiciário e Legislativo e da mídia. A partir de 2012, inclusive, algumas leis foram sancionadas acerca de tal assunto. Contudo, apesar de tratar de alguns crimes digitais, referidas leis ainda não são completamente adequadas, sendo necessária a inclusão de uma adequação típica no ordenamento brasileiro que ampare legalmente a mulher vítima de crimes no âmbito virtual. Além disso, uma melhor adequação também se faz necessária para esclarecer eventuais dificuldades que o operador do direito possa ter no momento de enquadrar a conduta típica a algum crime. O método utilizado para essa pesquisa foi o bibliográfico e documental.

Palavras-chave: sociedade da informação; quarta revolução industrial; violência contra a mulher; crimes digitais; pornografia de vingança; sextorsão; estupro virtual; *cyberstalking*.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to deal with the constant evolution of violence against women on the internet. Technological advances over the years have brought many benefits, however, with some consequences. One of the main evils that technology can provide is excessive exposure, along with the ease with which criminals can attack. The present work, therefore, seeks to understand the forms of virtual violence against women and how legislation on this subject is monitored. So, it is necessary to understand some concepts, such as the information society and the fourth industrial revolution, which serve to understand the entire evolutionary process of technology, from the creation of the computer and the internet, to the present day, in that you will hardly find anyone who does not make use of both. Due to the fact that it is part of the daily life of society, the internet has become one of the most targeted means by criminals to commit crimes. From financial scams to sharing intimate images, women are sometimes targets of these behaviors. The work, then, will deal with the main ones, which are revenge pornography or revenge porn, sextortion, virtual rape and *cyberstalking*. In all of them, the woman has her life turned upside down, affecting her personal and social life, and especially her mental health. The conducts are still little known, despite being widely practiced. However, it is only now in recent years that they have gained attention from the Judiciary and Legislative Powers and the media. As of 2012, some laws were enacted on this subject. However, despite dealing with some digital crimes, these laws are still not completely adequate, requiring the inclusion of a typical adaptation in the Brazilian legal system that legally supports the woman victim of crimes in the virtual environment. In addition, a better adaptation is also necessary to clarify any difficulties that the operator of the law may have when framing the typical conduct to some crime. The method used for this research was bibliographic and documentary.

Keywords: information society; fourth industrial revolution; violence against women; digital crimes; revenge pornography; sextortion; virtual rape; cyberstalking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DE QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA ÉPOCA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À DIGITAL.....	12
2.1. CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	12
2.2. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	13
2.3. O DIREITO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	15
2.4. CRIMES DIGITAIS: ASPECTOS GERAIS.....	17
2.4.1. O surgimento do computador e da rede de internet.....	17
2.4.2. Conceito de crime cibernético.....	20
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS ASPECTOS GERAIS E DE QUE FORMA ELA SE REALIZA NO AMBIENTE DIGITAL.....	24
3.1. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER....	24
3.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET.....	27
3.2.1. Pornografia de vingança (<i>revenge porn</i>).....	29
3.2.2. Sextorsão.....	32
3.2.3. Estupro virtual.....	34
3.2.4. Cyberstalking.....	37
4 RESPOSTAS LEGISLATIVAS AO OBJETO DA PRESENTE PESQUISA PARA VERIFICAR SE ADEQUADAS OU NÃO.....	40
4.1 DIREITO DIGITAL BRASILEIRO.....	40
4.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	41
4.2.1. Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann.....	43
4.2.2. Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.....	46
4.2.3. Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral da Proteção de Dados.....	48
4.2.4. Lei nº 14.132/2021 – Lei de Stalking e Cyberstalking.....	49
4.2.5. Lei nº 13.718/2018 – inclusão do artigo 218-C no Código Penal.....	51
4.2.6. Lei nº 13.722/2018 – inclusão do artigo 216-B no Código Penal.....	52

4.3 NECESSIDADE DE UM OLHAR LEGISLATIVO ESPECÍFICO.....	53
5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

No mundo inteiro, o avanço tecnológico tem trazido muitos benefícios, porém, também é importante se atentar ao mal que tal avanço pode causar. O principal malefício que a tecnologia pode trazer a um indivíduo é a exposição em excesso. Os alvos mais fáceis, entre outros, vêm sendo as mulheres, principalmente quando envolve um relacionamento amoroso, havendo um abuso de confiança, com o consequente compartilhamento de imagens e vídeos íntimos da vítima. A partir disso, então, o objetivo geral do trabalho é analisar a evolução da violência contra a mulher, no seu aspecto cibernético, e compreender se as respostas legislativas foram adequadas a tal questão.

Para a presente pesquisa, em um primeiro momento, é necessário entender o conceito de sociedade da informação e de quarta revolução industrial, bem como as consequências dessa época em relação à criminalidade, especialmente no que diz respeito à digital. Da mesma forma, aprofundar o conhecimento acerca dos crimes digitais, partindo do surgimento do primeiro computador e da internet até os dias atuais. Além disso, é necessário compreender a violência contra a mulher em seus aspectos gerais, bem como de que forma ela se realiza no ambiente digital.

A violência contra a mulher na internet tem apresentado cada vez mais casos e menos debates a respeito das condutas que a caracterizam. Levando isso em consideração, num segundo momento, a pesquisa pretende analisar as condutas denominadas como pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual e *cyberstalking*, tão cometidas e pouco conhecidas.

Por fim, buscando respostas, a pesquisa analisa como a legislação brasileira trata os crimes digitais, desde leis específicas a alterações no Código Penal. É importante que se compreenda o significado do direito digital e como ele vem evoluindo, para que seja possível entender se as leis e dispositivos que possuímos realmente são eficazes ou se ainda é necessário buscar um olhar legislativo mais específico.

Portanto, é importante que o tema venha a ser cada vez mais debatido, buscando quebrar tabus introduzidos na sociedade, ainda patriarcal, de que a mulher deve calar-se quando for vítima de vazamento de conteúdos íntimos, por ser considerado vergonhoso para a honra da mulher. A técnica de pesquisa utilizada foi

a bibliográfica e documental. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o de procedimento foi o analítico-descritivo.

2 CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DE QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA ÉPOCA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À DIGITAL

Em um primeiro momento, é preciso compreender onde tudo teve início, desde a criação da internet, do computador e como o ambiente digital se tornou um ambiente visado pelos agentes do crime a fim de cometer delitos. A sociedade da informação e a quarta revolução industrial são os principais aspectos a serem estudados para um completo entendimento, e dessa forma, será possível compreender os avanços tecnológicos e suas consequências, sejam elas para o benefício de alguns setores, como também as que colocam em risco alguns indivíduos, com a respectiva expansão da criminalidade virtual.

2.1. CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Não é novidade que a tecnologia vem avançando há décadas, causando uma constante revolução tecnológica. A sociedade pós-industrial foi consagrada como a era da informação, com o surgimento dos mais atuais meios de comunicação, principalmente a internet. Até hoje, vive-se no que é chamada Sociedade da Informação. Para Coutinho e Lisbôa (2011, p. 6), “a ideia subjacente ao conceito de sociedade da informação é o de uma sociedade inserida num processo de mudança constante, fruto dos avanços na ciência e na tecnologia”. Ao tratar sobre sociedade da informação, Gouveia (2004, n.p., apud ANTUNES, 2008, p. 2), explica:

A sociedade da informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios *electrónicos*, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, *económicos* e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação. A Sociedade da Informação estrutura-se, em primeiro lugar, a partir de um contexto de aceitação global, na qual o desenvolvimento tecnológico reconfigurou o modo de ser, agir, se relacionar e existir dos indivíduos e, principalmente, propôs os modelos comunicacionais vigentes. Não se pode separar a informação da tecnologia, algo que vem sendo remodelado e institucionalizado com os avanços na área do conhecimento e das técnicas.

Com base nos conceitos estudados, se pode compreender que a sociedade da informação tem sua explicação na grande evolução e rapidez com que é possível nos dias atuais comunicarem-se as pessoas umas com as outras, principalmente através dos meios tecnológicos, seja pela internet ou pela TV. Através da evoluída

tecnologia atual, as informações chegam mais rápido do que se imagina aos receptores, de modo que uma informação dada na internet e na TV consegue alcançar milhões de pessoas ao mesmo tempo, fato que afeta interesses sociais e econômicos.

Para Takahashi (2000, p.5, apud COUTINHO; LISBÔA, 2011, p. 7), a nova era pode ser considerada como um fenômeno global por afetar diretamente as atividades sociais e econômicas, já que suas estruturas e dinâmicas são indiscutivelmente afetadas pela infraestrutura das informações disponíveis.

A habilidade ou inabilidade de uma sociedade dominar a tecnologia ou incorporar-se às transformações das sociedades, fazer uso e decidir seu potencial tecnológico, remodela a sociedade em ritmo acelerado e traça a história e o destino social dessas sociedades; remetendo que essas modificações não ocorrem de forma igual e total em todos os lugares, ao mesmo tempo e instantânea a toda realidade, mas sim é um processo temporal e para alguns, demorado (CASTELLS, 1999, n.p., apud KOHN; MORAES, 2007, p.3).

Ferreira (2008, p. 158), destaca que, “vivemos na era da modernidade, em um tempo onde a tecnologia facilita atividades rotineiras e propicia melhores condições de vida, nos tornando societários da informação”. Porém, assim como tudo, essa facilidade na troca de informação, seja por qualquer meio, possui seus riscos. Antunes (2008, p. 3), nessa toada ressalta que, “se por um lado tais criações representam uma melhor qualidade de vida, por outro, figura um cenário controverso que a destrói”.

2.2. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Como já dito, a sociedade da informação veio no período pós-industrial, ou seja, surgiu com os avanços científicos e tecnológicos que as máquinas, a eletricidade e a internet trouxeram. Siqueira e Lara (2020, p. 302) ressaltam que, “nos últimos 250 anos, três Revoluções Industriais mudaram o mundo e a base das transformações tiveram como mote os avanços técnico-científicos”. Tendo em vista os avanços tecnológicos atuais, estar-se-ia, atualmente, vivenciando a quarta revolução industrial, que seria a revolução da informação, dos meios tecnológicos e digitais.

Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da

população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet. O tear mecanizado (a marca da primeira revolução industrial) levou quase 120 anos para se espalhar fora da Europa. Em contraste, a internet espalhou-se pelo globo em menos de uma década. As extraordinárias inovações provocadas pela quarta revolução industrial, desde as biotecnológicas até aquelas da IA, estão redefinindo o que significa ser humano. Elas estão aumentando os atuais limites da expectativa de vida, saúde, cognição e competência de maneiras que antes pertenciam somente ao mundo da ficção científica. Com o avanço dos conhecimentos e das descobertas em andamento nesses campos, é fundamental que nosso foco e nosso compromisso estejam concentrados em permanentes discussões éticas e morais. Por sermos seres humanos e animais sociais, precisamos pensar individual e coletivamente sobre como responder a temas como a extensão da vida, os bebês projetados, extração de memória e muito mais (SCHWAB, 2016, n.p., apud SIQUEIRA; LARA, 2021, p. 302-303).

É portanto a era da inteligência artificial, dos veículos autônomos, dos drones, da impressora 3D, da chamada internet das coisas¹, do big data², das nanotecnologias³ e de inúmeras outras tecnologias que fazem parte das nossas vidas. Cumpre destacar que a Quarta Revolução Industrial não está apenas vinculada aos sistemas e às máquinas inteligentes econectadas, trata-se de um escopo muito mais amplo, que engloba ondas de novas descobertas que ocorrem simultaneamente em campos que abarcam questões como sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis e computação quântica (PIAIA; COSTA; WILLERS, 2019, p. 126).

A quarta revolução industrial, contudo, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo na medida de ondas de novas descobertas que ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético e nanotecnologia, das energias renováveis a computação quântica (que estuda as aplicações das teorias e propriedades da mecânica quântica na Ciência da Computação) e ubíqua (internet das coisas ou *Internet of Things - IoT*). O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores, é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (PACCES, 2019, p. 39).

Pacces (2019, p. 41) ainda destaca que, “a quarta revolução industrial é única por causa da crescente harmonização e integração de muitas descobertas e

1 Para Santos et. al (2016), a internet das coisas, é uma extensão da Internet atual, que proporciona aos objetos do dia-a-dia, se conectarem à internet, com capacidade computacional e de comunicação.

2 Big data, pode ser definido como “um conjunto de técnicas capazes de se analisar grandes quantidades de dados para a geração de resultados importantes que, em volumes menores, dificilmente seria possível” (GARCIA, 2022, n.p.).

3 Para Silva (2006, p.2), nanotecnologia “é uma técnica que estuda o controle das propriedades da matéria à escala nanométrica: um nanômetro é o comprimento de uma pequena molécula”.

disciplinas diferentes”. Klaus Schwab (2016, n.p.), o fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, que trouxe para a pauta a chamada “Quarta Revolução Industrial”, ressalta que, “um dos maiores desafios individuais das novas tecnologias da informação é a privacidade”. E é justamente a privacidade individual, um direito do cidadão, que o ordenamento jurídico precisa, mais do que nunca, buscar proteger e impor sanções aos que buscam ferir o referido direito de um terceiro.

2.3. O DIREITO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Como se verá a seguir, a evolução tecnológica veio junto com o aumento da criminalidade no ambiente virtual tendo em vista a facilidade e rapidez com que se compartilha informações. A exposição excessiva na internet, por ser considerada por muitos um ambiente seguro, favorece criminosos que buscam vítimas no meio virtual. Dessa forma, quem utiliza a internet com grande frequência acaba por muitas vezes com a privacidade completamente invadida, já que muitos consideram o ambiente virtual como uma “terra sem lei”. Nesse sentido:

Conforme já exposto, a *net* revelou-se um meio propício de invasão à privacidade ao facilitar o intercâmbio de informações pessoais entre os diversos *prestadores de serviço da sociedade da informação*, em especial as *empresas.com*. Bancos de dados, antes *off-line*, integram-se à rede, sendo transformados em bancos de dados *on-line*; o que implica a possibilidade de interconexão de maior número de *informações pessoais identificáveis*. Esses dados, conforme já exposto, são posteriormente utilizados para atividades de *marketing*, tais como o envio de *spam* ou para outros fins obscuros e não autorizados pelo titular das referidas informações (VIEIRA, 2007, p. 191).

Para Szinvelski, Arceno e Francisco (2019, p. 135), a popularização massiva da internet coloca em evidência não apenas a revolução tecnológica, mas também a possibilidade de revolução jurídica. Os autores concluem que, se a sociedade é informatizada, as relações tendem a se estabelecer em rede e a proteção de direitos tenciona deslocar-se do espaço físico à proteção na virtualidade

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (CASTELLS, 2017, p. 88, apud SZINVELSKI; ARCENO; FRANCISCO, 2019, p. 135).

A Constituição Federal em seu artigo 5º protege a intimidade e a privacidade do indivíduo (inciso X), bem como o seu acesso à informação (inciso XIV), o que torna importante destacar que um direito não anula o outro (BRASIL, 1988, n.p.).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No contexto da quarta revolução industrial novos problemas sociais oriundos do uso da inteligência artificial (IA) ou mau uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), acarretam a necessidade de reinterpretar a proteção dos direitos fundamentais à luz das novas demandas (SIQUEIRA; LARA, 2020, p. 307).

Há autores que:

[...] indicam que a base para legislação nacional deve estar alinhada a Diretriz 95/46/EC da União Europeia, que estabelece, *“the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data”*, em especial, o autor indica a necessidade “de que a informática esteja a serviço do indivíduo e de que não atente nem contra a identidade humana, nem contra os direitos do homem, nem contra a vida privada, nem contra as liberdades individuais nem públicas” (BARRIENTOS-PALLA; MELLO, 2008, p. 208, apud SIQUEIRA e LARA, 2021, p. 307).

Para Barretto (2021, p. 82):

A quantidade de informação disponível cresceu exponencialmente. A informação foi utilizada como nunca na história, na propaganda política, na estratégia militar, na comercialização. Mas o significado da informação disponível depende de produzir ou não o conhecimento. O valor da informação não se mede por quantidades. A questão passa a ser: esta informação produz conhecimento ou não? A sociedade de massas oferece uma quantidade fantástica de informação disponível mas de que só marginalmente resulta informação assimilada. Ela não gera por si o conhecimento."

Como em outras épocas do desenvolvimento humano, as atividades criminosas acompanharam toda a evolução da sociedade, passando a adotar características globais. Vive-se hoje, dessa forma, uma era informatizada, e, assim sendo, a análise das mudanças e todas as suas consequências, além da criminalidade moderna, deve ser formulada a partir do contexto social atual, tendo-

se em conta o que se convencionou a chamar de sociedade da informação (BRITO, 2013, n.p., apud ANDREOLLA; ZANATTA, 2019, p. 14).

Por mais que haja uma proteção constitucional à privacidade e intimidade do indivíduo, bem como o seu acesso à informação, deve-se refletir se somente essa defesa já basta. A resposta obviamente é negativa, principalmente pelo fato de que os criminosos, como já dito, veem a internet como a “terra sem lei”. Dessa forma, o crime digital se tornou um desafio para o Direito Penal e demais ramos que também possam ser afetados.

2.4. CRIMES DIGITAIS: ASPECTOS GERAIS

Para que se possa tratar sobre os crimes digitais é adequado que primeiramente seja trabalhado alguns fatos, como o surgimento do computador, da internet e seus demais aspectos. No entendimento de Estrela (2003), há na internet o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) os quais têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (*hardware, software, redes, etc.*).

2.4.1 O surgimento do computador e da rede de internet

Em 1946, os cientistas norte-americanos John Eckert e John Mauchly, criaram o primeiro computador da história, o ENIAC (*Electrical Numerical Integrator and Calculator*⁴), que totalizava o peso de 30 toneladas, o equivalente a um andar inteiro de um prédio, além disso, media aproximadamente 25 metros de comprimento por 5,50 metros de altura (GUGIK, 2012, p. 6).

A principal inovação nesta máquina é a computação digital, muito superior aos projetos mecânicos-analógicos desenvolvidos até o exato momento. Com o ENIAC, a maioria das operações eram realizadas sem a necessidade de movimentar peças de forma manual, mas sim pela entrada de dados no painel de controle. Cada operação podia ser acessada através de configurações padrões de chaves e *switches* (GUGIK, 2012, p.6).

Segundo Franzen (2002, p. 3), “a guerra fez com que todos percebessem que a hora da criação de tais máquinas tinha chegado”. Ainda, conta que a criação do ENIAC teve a ajuda de Alan Turing.

Na época o objetivo principal de construção do ENIAC foi o de auxiliar a produção de armas, ou seja, este faria os cálculos necessários para a

4 Tradução livre: Integrador Numérico Elétrico e Calculadora.

criptoanálise, confecção de bombas atômicas, cálculos de tabelas balísticas da marinha e dos primeiros mísseis nucleares. A grande maioria das pesquisas científicas estavam voltadas para auxiliar a indústria de defesa (FLAMM, 1988, p. 38, apud PIRES, 2002, n.p.).

Depois de ajudar a criar o ENIAC, os dois principais responsáveis pelo projeto da Universidade da Pensilvânia resolveram criar uma empresa, cujo nome era o produto da fusão dos seus sobrenomes: *Eckert-Mauchly Computer Corporation*⁵. A ideia deles era comercializar suas invenções para grandes instituições públicas e privadas, interessadas em utilizar esta tecnologia para fins estatísticos e, também, militar. Esta ideia de se tornar um pequeno empreendedor foi copiada, com sucesso, posteriormente, por inúmeros engenheiros de renome, oriundos de importantes universidades dos EUA (PIRES, 2002).

A internet atual surgiu de uma rede idealizada em meados dos anos 60, como uma ferramenta de comunicação militar alternativa, que resistisse a um conflito nuclear mundial. Um grupo de programadores e engenheiros eletrônicos, contratados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, desenvolveu o conceito de uma rede sem nenhum controle central, por onde as mensagens passariam divididas em pequenas partes, que foram chamadas de “pacotes”. Assim, as informações seriam transmitidas com rapidez, flexibilidade e tolerância a erros, em uma rede onde cada computador seria apenas um ponto (ou “nó”) que, se impossibilitado de operar, não interromperia o fluxo das informações (MONTEIRO, 2001, p. 27-28).

Em 4 de Outubro de 1957 a Rússia lançou para o espaço exterior à Terra o primeiro satélite artificial na história da humanidade. O satélite denominava-se Sputnik, completava uma órbita em volta da Terra em cada 90 minutos - 1H 30 m - e emitia sinais rádio nas frequências de 20 MHz e 40 MHz que eram audíveis por qualquer pessoa que utilizasse um rádio receptor. Como reação a este avanço tecnológico russo o presidente dos USA, Eisenhower, criou, em Outubro de 1957, a *ARPA - Advanced Research Project Agency*⁶. O *objectivo* principal da ARPA era o desenvolvimento de programas respeitantes aos satélites e ao espaço (ALMEIDA, 2005).

A ARPA teve como finalidade a criação de um sistema de defesa a prova de destruição e também buscou acelerar o desenvolvimento tecnológico dos Estados Unidos, além de coordenar atividades relacionadas como espaço e satélites (WENDT, 2012, n.p., apud ANDREOLLA; ZANATTA, 2019, p. 13)

A primeira rede de computadores foi construída entre a Universidade da Califórnia – Los Angeles -, SRI - *Stanford Research Institute* -, Universidade de Utah

5 Tradução livre: Empresa de Informática Eckert-Mauchly.

6 Tradução livre: Agência de Projetos de Pesquisa Avançada.

e Universidade da Califórnia – Santa Bárbara -. No dia 1º de dezembro de 1969 “nascia” a ARPANET. A ARPANET utilizava a rede telefônica normal, através do sistema de aluguel de circuitos. Os iniciais quatro nós da rede foram ampliados para trinta em agosto de 1972. Considera-se esta data como o marco para início da atividade da primeira comunidade virtual (ALMEIDA, 2005).

O grande salto, entretanto, na utilização da Internet, ocorreu com a criação da WWW (*World Wide Web*⁷), pelo engenheiro Tim Berners-Lee, que criou também o HTML (*HyperText Markup Language*⁸), além do protocolo HTTP (*HyperText Transfer Protocol*⁹), transformando, assim, a Internet em um grande sistema mundial público de redes de computadores (BARWINSKI, 2009, n.p., apud ANDREOLLA; ZANATTA, 2019, p. 13).

No Brasil, a internet passou a ser utilizada no ano de 1988 através de uma conexão à rede com um centro de pesquisa dos Estados Unidos. O Governo Federal passou a utilizar a internet apenas em 1992, ao mesmo passo que o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) criou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) (VIEIRA, 2003).

A RNP, coordenada pelo cientista Tadao Takahashi, criou uma gigantesca infra-estrutura de cabos para suportar a rede mundial de computadores, chamada de espinha dorsal (ou *backbone*), que recebia o *link* internacional. Também espalhou pontos de conexão pelas principais capitais do país e começou a operar a infra-estrutura de funcionamento da Internet, distribuindo o acesso à rede para universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais espalhados pelo território nacional (VIEIRA, 2003, p. 9).

Nos dias de hoje, a internet passou a ser um meio quase que essencial de comunicação, em todas as relações interpessoais. É raro encontrar alguém que não faça o uso dessa rede, seja para trabalhar, manter contato com entes distantes, para pesquisas e estudos ou simplesmente para seu entretenimento. Em um primeiro momento a internet parece algo que veio para beneficiar, mas muitas vezes, é utilizada para prejuízos de outrem, principalmente para a prática de crimes cibernéticos.

7 Tradução livre: Rede Mundial de Computadores.

8 Tradução livre: Linguagem de Marcação de Hipertexto.

9 Tradução livre: Protocolo de Transferência de Hipertexto.

2.4.2 Conceito de crime cibernético

Sem dúvidas, a internet trouxe grandes benefícios e possibilidades para a sociedade, desde o fácil acesso à informação até a oportunidade de poder comunicar-se com outra pessoa independentemente da distância. No entanto, sempre há algumas inconveniências no caminho, e com a internet não seria diferente. Com o avanço da tecnologia, criminosos mostraram que a internet também pode ser um meio para praticar delitos e tirar vantagens. Além de golpes, que é uma das práticas mais comuns de delito na internet, os delinquentes também evoluíram e passaram a cometer crimes mais graves, até mesmo de natureza sexual. Primeiramente, é importante deixar claro o conceito de crime. A Lei de Introdução ao Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 1º, dispõe que:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A doutrina de Bitencourt, também traz o conceito de crime:

Além dos conhecidos conceitos *formal* (crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e *material* (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um *conceito analítico* de crime. [...] o conceito analítico predominante passou a definir o crime como *a ação típica, antijurídica e culpável* (BITENCOURT, 2019, p. 289-290).

Para crimes cibernéticos, tem-se a conceituação de David (2021, p. 3, apud FARAJ, 2021, p. 15), como “toda atividade ilícita praticada no âmbito virtual, por meio de computador, celular ou qualquer dispositivo eletrônico que tenha acesso a rede, a fim de praticar o ilícito, ou use a internet como meio para a realização do mesmo”. Além disso, é possível classificar os crimes cibernéticos em próprios e impróprios. Sendo próprio quando:

São crimes virtuais que só podem ser praticados dentro da esfera digital, onde através de um computador ou qualquer aparelho conectado à internet são usados como meio principal para a existência do crime. Tanto a execução e consumação ocorrem dentro da internet, não tendo efeitos fora dela. Os exemplos mais comuns são: a invasão de dados particulares ou não autorizados; invasão de dispositivos conectados na rede e transferências de dados ilegais (FARAJ, 2021, p. 17-18).

Os crimes cibernéticos são impróprios quando praticados na internet através de um aparelho conectado a ela, tanto um celular ou computador, só que, no entanto, existem consequências espelhadas fora do mundo virtual, ou seja, utilizam a internet como um meio para a prática do ilícito consumado. A internet é utilizada como uma ferramenta para praticar o crime (FARAJ, 2021).

Ferreira (2021, p. 9) ainda classifica os crimes cibernéticos entre puros, mistos e comuns. Para a autora, são considerados mistos quando “o alvo não é o computador, mas os bens da vítima, ou seja, a internet é utilizada como meio para realizar o crime, como, por exemplo, transferências ilícitas de bens e/ou valores”. Nos crimes comuns, “utilizam a Internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal”. E por fim, nos crimes puros, “o agente criminoso tem a intenção de atingir diretamente o sistema de informação ou os dados de informação inseridos dentro do computador”.

Dessa forma, são crimes que podem admitir sua consecução no meio cibernético: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia e etc, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software (COLARES, 2002, n.p., apud SANTOS, 2021).

Em março de 2022, o Governo Federal através do Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou o Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos, buscando prevenir e reprimir o cometimento de tais delitos. Segundo o Ministro da pasta, o plano tático prevê a criação de um banco de dados de ocorrências, que terá o amplo acesso das polícias judiciárias da União e dos estados (PINHEIRO; CARONE, 2022). Dessa forma, os modelos de investigações e soluções de crimes poderão ser replicados de forma eficiente em todo o país, de modo que:

O Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos contém eixos temáticos que destacam a prevenção e a mitigação de ameaças cibernéticas; gerenciamento de riscos e incidentes decorrentes da criminalidade cibernética; aprimoramento de infraestruturas críticas para combate a crimes cibernéticos; amparo legal e regulamentar; parcerias nacionais e cooperação internacional; padronização e integração informacional; além de pesquisa, desenvolvimento, inovação e educação para o enfrentamento a crimes cibernéticos. O documento segue as diretrizes instituídas no Decreto nº 10.222/2020, que aprovou a Estratégia Nacional de Segurança

Cibernética (E-Ciber) e faz parte de vetores orientadores decorrentes da Convenção de Budapeste. (PINHEIRO; CARONE, 2022, n.p.).

A jornalista Pancini (2022), em matéria para a revista Exame, tratou a respeito de uma pesquisa realizada pela empresa de cibersegurança Norton em parceria com o jornal The Harris Poll. Segundo o estudo, o Brasil é o terceiro mais com mais dispositivos infectados por ameaças e 58% dos brasileiros que foram entrevistados teriam sido vítimas de um crime cibernético no ano de 2021. A pesquisa estima que cerca de 71 milhões de brasileiros sofreram ataques cibernéticos nos últimos 12 meses, e que mais de 828 milhões de horas foram gastas (uma média de 11,6 horas por pessoa) tentando resolver os problemas (PANCINI, 2022).

Assim como em qualquer outro crime, é perceptível que os delinquentes buscam vítimas mais vulneráveis e com maior facilidade de se tornar vítima de um crime virtual. Tendo em vista que a sociedade atual é em sua maioria informatizada, e possui de certa forma, um amplo conhecimento tecnológico, os criminosos selecionam com cuidado quem serão suas vítimas, na maioria das vezes crianças, idosos e mulheres que por algum motivo já se encontram vulneráveis e sensibilizadas. A escolha se dá, quando o criminoso não conhece a vítima pessoalmente, com base nas informações que a própria pessoa compartilha em suas redes sociais, por muitas vezes, exagerada.

É possível, portanto, perceber uma modernização de práticas criminosas que, baseadas em valores sexistas, utilizam o ambiente virtual e os meios digitais para cercear a liberdade física e psicológica das mulheres, especialmente no que diz respeito à exposição de sua intimidade, oportunizada em grande parte pela facilidade na publicação de fotos e vídeos, permeando a opressão feminina através do controle masculino de sua sexualidade e direitos reprodutivos. A violência virtual é amparada especialmente pela possibilidade de criação de perfis fakes (falsos), que estabelecem uma falsa noção de anonimato, dificultando a identificação do agressor e a origem da ofensa, propiciando o cenário ideal para a prática de vários delitos cibernéticos (GUIMARÃES, 2019, p. 33 - 34).

Segundo Tabosa e Faria (2021), um dos mais famosos ataques que permite que o infrator acesse o computador da vítima é o vírus, programa que permite acesso direto ao computador do alvo, visando a conseguir o máximo de informação possível para que se possa praticar a conduta criminosa. Ainda, Lucchesi e Hernandez (2018) destacam que, o termo “*hacker*” passou a ter subdivisões: a) *hacker* é aquele quem invade sistemas, furta senhas, propaga vírus e cavalos de tróia; b) *cracker*, sabota e pirateia programas de computador; c) “*lammer*”, o que possui conhecimentos limitados de informática, sem potencial ofensivo; d)

“*spammer*”, por fim, invade a privacidade de outrem por meio de mensagens eletrônicas.

É necessário reforçar que há muitos crimes cibernéticos possíveis de serem cometidos sem ter um vasto conhecimento a respeito de informática. Qualquer usuário que souber o básico de computação e conseguir acessar a internet, pode ser um dos sujeitos ativos dos atos ilícitos. Por exemplo, os crimes contra a honra, como os de calúnia, difamação e injúria; também, o crime de pedofilia, que consiste em adquirir e/ou repassar conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (BUTURI, 2021, p.29).

Andreolla e Zanatta (2019, p. 20), destacam que, “o único instrumento internacional multilateral referente à legislação sobre crimes digitais é a Convenção de Budapeste”. Até o momento o Brasil não fazia parte da referida Convenção, porém, no dia 15 de dezembro de 2021, o Senado Federal aprovou a entrada do Brasil para a referida Convenção, o projeto de lei ainda aguarda a promulgação do Congresso Nacional, para então oficialmente fazer parte desta rede de cooperação internacional que visa combater o cibercrime (MINISTÉRIO, 2021). Nesse sentido, para Buturi (2021, p. 49), o Código Penal possui em seu ordenamento várias tipificações que podem ser utilizadas em ambientes virtuais, no entanto, por se tratar de uma legislação consideravelmente antiga, não é suficiente para coibir as práticas ilícitas no mundo atual globalizado

Ainda em 2010, Atheniense (2010), já alertava que mulheres eram as maiores vítimas dos delitos virtuais, no entanto, àquela época, tais condutas eram caracterizadas como crimes contra a honra, mais especificamente difamação. Como será visto adiante, somente em 2012 começaram a surgir legislações capazes de tratar dos crimes cibernéticos mais especificamente. Em entrevista ao Jornal Olhar Digital, as advogadas Isabela Guimarães e Cristina Sleiman (MULHERES, 2019, n.p.) ressaltam que o aumento da interação social, a partir da conectividade, reflete e potencializa a violência que as mulheres sofrem todos os dias.

Atualmente, crimes contra a mulher no âmbito virtual não se enquadram apenas como difamação, mas como diversas condutas que serão trabalhadas no capítulo seguinte do presente trabalho.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ASPECTOS GERAIS E DE QUE FORMA ELA SE REALIZA NO AMBIENTE DIGITAL

Vistos todos os aspectos históricos que envolvem os crimes digitais, bem como o impacto da sociedade da informação e da quarta revolução industrial na evolução tecnológica que estamos vivenciando, é possível chegar ao principal objetivo do trabalho, a violência cibernética contra a mulher e de que forma ela pode ser praticada.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher sempre existiu, porém, sempre foi acobertada pela ideia de submissão da mulher ao homem. Apenas em 2006, com a sanção da Lei nº 11.340/06, as mulheres passaram a ter uma proteção legal dentro da própria casa e perante seus relacionamentos pessoais. O referido diploma, chamado de “Lei Maria da Penha”, foi sancionado com o intuito de prevenir e coibir a violência doméstica familiar, além disso é importante destacar que a lei se encontra em conformidade com a Convenção Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2006).

Cabe lembrar, que a Lei Maria da Penha leva o nome de uma vítima de violência doméstica praticada pelo próprio marido. Maria da Penha sofreu durante grande parte de seu casamento, com agressões, tentativas de homicídio e até cárcere privado, porém, o medo de se separar do agressor persistia, tendo em vista que na década de 80, abandono de lar significaria a perda da guarda das filhas. Apenas no final dos anos 90 e início dos anos 2000 foi que o caso de Maria ganhou repercussão internacional, gerando responsabilidade ao Estado por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher e violação de seus direitos humanos (INSTITUTO, 2018).

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Desde a sua criação, muitos projetos de lei tentaram enfraquecer a Lei Maria da Penha, mas, devido à ação conjunta de Maria da Penha com movimentos feministas e instituições governamentais, a lei nunca sofreu retrocessos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Como visto, a luta de Maria da Penha não foi em vão, afinal, hoje a Lei nº 11.340/06, pune a prática da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Em seu artigo 5º, o diploma legal conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Além disso, esclarece em seus incisos, o sentido de âmbito doméstico e familiar:

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, n.p.).

Segundo Alencar (2016, n.p., apud JESUS, 2019, p. 2), “são muitos fatores que justificam a violência doméstica, é um tema complexo que envolve não só a família especificamente, mas sim, toda a sociedade, pois está ligado a questões culturais, sociais e econômicas”. A sociedade atual, parece, custa a abandonar certas culturas e pensamentos antigos, principalmente aos que dizem respeito às mulheres. Para muitos, o lugar de mulher ainda é em casa, cuidando dos filhos, fazendo as atividades domésticas e servindo ao marido. E em muitos desses casos, ao tentar se impor, se valorizar, a mulher acaba por ser violentada, das mais diversas formas já citadas.

A violência contra a mulher ainda é predominante e se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero, pois ainda permanecem vestígios de uma tradição machista enraizada, onde o homem é o agressor e a mulher a vítima. Essa violência é gerada a partir de uma estrutura social desigual, designando ao homem um papel onde a mulher geralmente é subjugada. A violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas pelos movimentos feministas – não se revela suficientemente disciplinadora (ALMEIDA, 2007, n.p., apud JESUS, 2019, p.12-13).

Pensamentos patriarcais não só fazem com que o homem pratique a violência contra a mulher, mas faz também com que a mulher se cale diante da agressão. O medo e a vergonha são os principais sentimentos vividos por uma mulher violentada,

seja de forma física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral. A possibilidade de ser desacreditada pela sociedade, e até mesmo por órgãos que deveriam a proteger, faz com que muitas mulheres se caleem e aceitem. As ameaças realizadas pelo agressor, as impedem de pedir ajuda, sendo importante destacar que muitas vezes a ameaça não se dirige diretamente à mulher, podendo ser contra um filho, um familiar, um amigo próximo.

Além do medo e da vergonha, muitas mulheres se silenciam por conta da dependência econômica que tem do agressor, tendo em vista que em alguns casos o homem proíbe a mulher de trabalhar e conseguir ter sua própria autonomia financeira. A dependência não precisa estar presente apenas no quesito financeiro, há casos em que a mulher se encontra tão dependente emocionalmente do companheiro, que acaba por aceitar ou muitas vezes nem notar a violência que está sofrendo. A manipulação por parte do agressor chega a níveis tão extremos, que há situações em que a mulher acredita que a possessividade e agressões do homem são resultados do amor.

Possivelmente a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada, dentre as outras modalidades, pois ela atinge as mulheres silenciosamente. A violência psicológica pode não ser reconhecida pela vítima por estar relacionada a fenômenos emocionais, com isso ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e se agravadas podem levar a pessoa a provocar suicídio. A violência de uma forma geral, está direcionada ao homem que se sente no direito de dominar a mulher, fazendo-a de “capacho”. É necessário observar que a violência psicológica não só afeta as mulheres que estão sofrendo essa violência, mas familiares e filhos que convivem com o agressor e a vítima. Filhos que convivem em um ambiente violento podem vir a reproduzir esses episódios com as suas futuras esposas e companheiras (JESUS, 2019, p.17-18).

Pimentel (2011, n.p., apud JESUS, 2019, p. 16) destaca que, a violência doméstica contra a mulher passou a ser uma questão social e de saúde pública, e não mais privada à vida familiar.

Ainda, cabe destacar, a necessidade de um eficiente apoio à mulher que passa por situações de violência doméstica. É necessário que os profissionais que lidarão com essa situação estejam preparados, seja a segurança pública ao atender a ocorrência, o poder judiciário ao amparar durante o processo, profissionais da saúde mental e também da saúde física quando necessário. Além disso, é indispensável a existência de políticas públicas com o objetivo de prevenir e pôr fim

à violência de gênero que a mulher vem sofrendo cada vez mais em nossa sociedade atual.

As políticas de ações afirmativas são provenientes de reivindicações feitas por movimentos sociais que pressionaram o estado a posicionar-se diante das mazelas sociais. Elas são mecanismos que pretendem por meio da inclusão social, o atendimento prioritário a determinadas pessoas e conferir igualdade de direitos a grupos que tiveram historicamente seus direitos negados, ou seja, nada mais são que políticas públicas sociais que buscam concretizar a igualdade substancial ou material (GOMES, 2001, n.p., apud VIGANO; LAFFIN, 2019, p. 08).

Vale lembrar que, por mais que a violência doméstica e familiar predomine nas relações amorosas entre casais, também pode haver este tipo de agressão contra a própria mãe, filha e irmã, por exemplo.

3.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET

O avanço da internet trouxe consigo o avanço dos crimes virtuais, que têm como vítimas os mais diversos indivíduos, crianças, adultos e idosos. A facilidade com que se tem acesso às informações de cada pessoa desperta o interesse dos agentes do crime, seja por meio de um *hacker* ou de informações que o próprio indivíduo compartilha no ambiente virtual. O grande aumento desses delitos se deve ao fato de parecer que não há punição quando praticados por esses meios, o que é um engano.

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um “mundo sem lei” (BRASIL, 2008, p. 23, apud BARBOSA, 2020, p. 14).

Ao pesquisar mais a fundo, é possível perceber que o ambiente virtual, infelizmente, tem sido mais um meio onde a violência contra a mulher prospera. Pessoas do gênero feminino são grandes alvos de criminosos na internet, seja por meio de ataques cibernéticos realizados com o fim de obter dados, imagens, vídeos e demais arquivos pessoais para posterior chantagem, ou por meio de abuso de confiança em uma relação íntima, em que a mulher compartilha arquivos com o agente com quem se relaciona, justamente por acreditar que está segura. Em 2020, o Observatório Brasileiro de Violência Online da Universidade de Brasília, divulgou o

resultado de uma pesquisa realizada, trazendo dados que apontam mulheres como as maiores vítimas de violência virtual (BORGES, 2020).

De acordo com a pesquisa, 75% das vítimas de violência na internet são mulheres e, dessas, 45% são estudantes. O perfil dos agressores chama atenção: 85% são homens, normalmente mais velhos que as vítimas, na faixa etária entre 26 e 35 anos (BORGES, 2020, n.p.).

Infelizmente, estamos fadados ao comportamento de compartilhar muitas de nossas ações diárias em redes sociais, o que facilita para o acontecimento de crimes e para situações constrangedoras, além de despertar sentimentos ruins para outras pessoas, como inveja, baixa autoestima e frustração ao realizar comparações da própria realidade com o que é mostrado nas redes (NUNES; COSTA, 2020, p. 08).

Em 2005 foi fundado o site *SaferNet*, uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. A entidade busca enfrentar os crimes cometidos no âmbito virtual, recebendo denúncias e mobilizando-se contra toda e qualquer violação dos Direitos Humanos na internet. Além disso, a entidade trabalha em conjunto com órgãos públicos nacionais, como os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (SAFERNET, 2005). Assim:

Com foco nessa dinâmica, há mais de 11 anos, a Safernet junto com outros parceiros trabalha para promover a conscientização de como usar a internet de maneira livre e segura, sempre resguardando os princípios da liberdade e dos Direitos Humanos. Somos reconhecidos como o Safer Internet Center do Brasil, operamos em três braços estratégicos simultaneamente: a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (hotline), o Canal Nacional de Orientação sobre Segurança na Internet e helpline Brasil e as ações de Educação em cidadania digital (SAFERNET, 2005).

Lima (2019, p. 12) complementa:

Segundo dados apresentados pelo Safernet Brasil, associação civil de promoção e defesa dos Direitos Humanos na internet, 289 brasileiros denunciaram exposição íntima em 2017; destes, 204 eram do sexo feminino.

Além das ações de formação de educadores, pais, alunos, operadores do direito e atores do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a SaferNet Brasil disponibiliza um serviço online gratuito único e inédito no Brasil para orientar crianças, adolescentes, pais e educadores que estejam enfrentando dificuldades e situações de violência em ambientes digitais, a exemplo dos casos de intimidações, chantagem, tentativa de violência sexual ou exposição forçada em fotos ou filmes sensuais (SAFERNET, 2005).

Ao tratar dos crimes contra a mulher no ambiente virtual, o presente trabalho dará destaque à pornografia de vingança (*revenge porn*), à sextorsão, ao estupro virtual e ao *cyberstalking*.

3.2.1 Pornografia de vingança (*revenge porn*)

Quando se fala em violência contra a mulher na internet, deve-se dar um destaque à prática de pornografia de vingança ou *revenge porn*, tendo em vista que é um dos crimes que mais ocorrem no ambiente virtual e tem como sua principal vítima a mulher. Como bem é destacado em artigo para o site de Segurança da Informação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (SEGURANÇA, 2018), “o número de casos de *revenge porn*, ou pornografia da vingança, no Brasil, que atingem majoritariamente mulheres, quadruplicou nos últimos anos”. Tudo começa com o envio ou troca de material íntimo entre parceiros, seja uma foto, um vídeo ou áudio, com o posterior compartilhamento sem o consentimento da vítima, visando vingança ou revanche.

Deparei-me pela primeira vez com o termo “pornografia de vingança” em notícias de jornais que envolviam duas histórias trágicas. Em 2013, duas adolescentes brasileiras, de 17 e 16 anos, cometeram suicídio por conta do escárnio, humilhação e perseguição online sofridos após a divulgação não consentida de fotos e vídeos eróticos seus. Segundo alguns jornais – e, também, sites e blogs feministas –, as adolescentes seriam vítimas de um novo tipo de crime: a “pornografia de vingança”. Em um dos casos, ocorrido no litoral do Piauí, Júlia Rebeca, de 17 anos, teve um vídeo em que fazia sexo com uma garota e um rapaz, ambos menores de idade, compartilhado pelo Whatsapp (aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones) para diversos celulares da cidade (LINS, 2016, p. 248).

Rodrigues e Nogueira (2018, p. 184) conceituam:

A pornografia de vingança ou *revenge porn* é o ato de uma das partes de uma relação afetiva, seja ela homo ou heterossexual, divulgar virtualmente, após o fim do relacionamento, imagens íntimas da outra parte, que, embora possam ter tido consenso da vítima na sua produção, não o tem quanto à divulgação. Apesar de sua grande relevância, ante a frequência de sua ocorrência e a lesividade que causa, o tema não é muito discutido na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Como já falado, a principal característica dessa conduta é a relação afetiva que a vítima mantinha com o agente, que normalmente busca vingança por conta do término do relacionamento, disseminando fotos e vídeos íntimos que porventura tenha recebido. É importante deixar claro que a disseminação do conteúdo íntimo que caracteriza a vingança pornográfica não está limitada apenas às redes sociais,

ocorrendo também quando o conteúdo é inserido em sites pornográficos e do gênero. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou em 2018, um caso concreto em que o agente divulgou vídeos íntimos da vítima em site pornográfico após realizar ameaças, com o fim de expor e causar situações de vexame para a vítima, que era sua ex-companheira.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No ano anterior, o mesmo Tribunal julgou outro caso semelhante, em que caracterizou-se a pornografia de vingança. No referido caso, o ex-companheiro compartilhou imagens íntimas, os chamados *nudes*, através do *Whatsapp* com amigos e colegas de trabalho do casal, após o fim do relacionamento. Ao julgar, a desembargadora-relatora Catarina Rita Krieger Martin destaca que, “trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe”.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza,

a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 30-11-2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Após realizar pesquisas no site da organização *EndRevengePorn*, Buzzi (2015, p. 38) descobriu que das pessoas entrevistadas, 90% das que alegaram terem sido vítimas da pornografia de vingança eram mulheres. Destas, 57% alegaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado homem, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%).

Ainda, 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional em razão de serem vítimas da pornografia de vingança; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas (BUZZI, 2015, p. 38).

Como bem retratam Gonçalves e Almeida (2018, p. 123), “a pornografia não consensual é uma ofensa à honra e à intimidade das vítimas, normalmente resultante de uma quebra de confiança por parte do agente”.

O próprio termo pornografia pode ser questionado, uma vez que as fotos e os vídeos contendo nudismo não são necessariamente produzidos com o objetivo pornográfico ou sexual, embora na maioria dos casos as pessoas que tem acesso a esse material o usem para essa finalidade. Entendemos, portanto, que a terminologia mais adequada é exposição sexual não consensual. É importante ressaltar que, mesmo quando as fotos foram tiradas pela própria vítima ou com o seu consentimento expresso, a divulgação não consensual merece punição. A obtenção ilícita de material pornográfico pode ser um agravante à conduta, mas o fato de a vítima ter enviado espontaneamente as suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco (GONÇALVES; ALMEIDA, 2018, p. 122).

Paz e Silva (2022, p. 566) relatam duas histórias que mostram o grande impacto que um crime cibernético pode causar na vida de uma mulher. As autoras contam que uma adolescente de 17 anos que foi exposta procura ajuda em um grupo, dizendo: “Minha família não pode saber nunca”. Outra, de 15 anos, relata: “Eu provoquei ele, ele não fez por mal, eu só quero que as fotos não sejam divulgadas de verdade”. As consequências nefastas na vida das meninas e das mulheres, que têm seus conteúdos íntimos divulgados, tornam-se fatores impactantes: desde o silenciamento dessa violência, do medo de que as pessoas fiquem sabendo, até o não dizer, o não falar, o não nomear, que se configura um imperativo para não se dispor e expor a outras formas e ações violentas.

Em resumo, a pornografia de vingança ou *revenge porn*, se classifica como o ato de compartilhar imagens, vídeos, áudios de cunho íntimo e sexual da vítima, com quem mantinha um relacionamento, e que teve acesso justamente pela confiança que a vítima possuía no agente, com o objetivo de humilhar, expor e desprezar a vítima. Importante destacar, que é a relação de afeto que diferencia a pornografia de vingança da prática de sextorsão, que será vista a seguir. Além disso, o ato de compartilhar o conteúdo íntimo da vítima é motivado puramente por vingança e revanche, não havendo solicitação de qualquer vantagem econômica.

3.2.2 Sextorsão

Embora muito semelhante com a pornografia de vingança, a sextorsão possui uma característica diferente, qual seja, a exigência de vantagem em troca de não divulgar imagens e vídeos íntimos da vítima. A expressão é uma junção das palavras “sexo” e “extorsão” e teve origem nos Estados Unidos, e foi usada pelo FBI em um caso em que um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor suas intimidades, caso não atendessem suas exigências, que se relacionavam com o envio de novas fotos nuas (STOCO; BACH, 2018,n.p.).

Prática cada vez mais comum é a denominada *sextorsão*, em que o agente constrange outra pessoa se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que de alguma forma a envolvam. No caso, emprega-se grave ameaça consistente na promessa de divulgação do material caso a vítima se recuse a atender à exigência. A depender das circunstâncias, vislumbramos três figuras criminosas às quais a conduta pode se subsumir: a) se o agente simplesmente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, há constrangimento ilegal; b) se constrange à vítima, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, há o

crime em estudo; c) se constrange a vítima à prática de atividade sexual, há estupro (CUNHA, 2020, p. 333).

A sextorsão tem como base o crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, caracterizado pela prática de, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa” (BRASIL, 1940, n.p.). Dessa forma fica fácil entender a relação entre os dois crimes e a razão da sua terminologia, tendo em vista que a sextorsão ocorre quando a vítima é ameaçada de ter suas fotos e vídeos íntimos divulgados, caso não oferte ao ofensor a vantagem exigida. Importante destacar que a vantagem nem sempre é patrimonial.

[...] acontece quando um terceiro faz utilização de chantagem, coação, usurpação, ameaçando divulgar conteúdos íntimos previamente obtidos, de uma vítima, caso a mesma não atenda às suas exigências, as quais, na maior parte das vezes roga em volta de receber mais fotos ou vídeos de conteúdo pornográfico dela (SANTOS; RANGEL, 2020, n.p.).

Segundo a associação *SaferNet* (2018), a prática de sextorsão pode se dar de inúmeras formas como: alguém finge ter posse de conteúdos íntimos como forma de iniciar as conversas e as ameaças; como desdobramento de conversas sexuais, experimentações e exposição voluntária em um suposto relacionamento online; cobrança de valores após conversa sexual com mútua exposição; ameaças por ciúmes ou chantagem em relacionamentos abusivos; invasão de contas e dispositivos para roubar conteúdos íntimos; falsas ofertas de emprego e agências de modelos com pedido de fotos e vídeos íntimos; falsos grupos de autoajuda ou falsos grupos de vítimas que pedem conteúdos íntimos.

Fora do Brasil, a canadense Amanda Todd foi uma das primeiras vítimas, em um caso de grande repercussão. Quando tinha 13 anos, em 2010, ela usava chats em vídeo para conversar com outros adolescentes. Ela ficou amiga de um que pediu que ela mostrasse os seios para a câmera. Ela fez aquilo por impulso e não sabia que ele havia tirado uma foto. Pouco tempo depois, a pessoa enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que, se ela não mostrasse mais, ele iria postar a foto para outras pessoas. Quando ela não fez o que ele pediu, ele enviou a foto para todos os seus amigos no Facebook. Ela foi ridicularizada e precisou mudar de escola. Se tornou ansiosa e depressiva. Se tornou alvo de provocações e assédio dos colegas. Em um pedido de ajuda, Amanda contou sua história em um tocante vídeo de nove minutos em setembro de 2012. "Eu não tenho ninguém", ela disse. "Eu preciso de alguém." Um mês depois, ela cometeu suicídio (SAFERNET, 2018, n.p.).

No entanto, também pode ocorrer que o autor do golpe não tenha qualquer conteúdo comprometedor da vítima, mas com uso de mecanismos convincentes, como indicação de dados pessoais e senhas, faz com que sua vítima acredite na ameaça sofrida (CAMBAÚVA; FARO, 2020, n.p.).

Recentemente, no Brasil, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática de Teresina/PI, investigou uma prática parecida. Neste caso, utilizando um perfil falso no Facebook, o investigado, que depois foi identificado e preso, ameaçou exibir imagens íntimas da vítima, exigindo dela o envio de novo material (fotos e vídeos) no qual ela estava nua e inclusive praticava atos sexuais (D'URSO, 2017).

Como já destacado, a sociedade ainda em sua maioria, patriarcal, incute a mulher como a única culpada pela violência praticada contra si mesma, e não é diferente quando a violência acontece na internet. Em situações em que ocorre o vazamento do conteúdo íntimo de uma mulher, popularmente chamado de *nudes*, é normal que digam frases do tipo “por que mandou?”, quando na verdade deveriam perguntar ao agente ativo “por que espalhou?”.

No caso de pornografia não consensual, a maioria das notícias de mulheres vítimas de pornografia não consensual, publicadas na imprensa, descreve a conduta da mulher no vídeo, como a prática de sexo anal ou de sexo com mais de um parceiro, como se essa prática, que não é socialmente aceita, determinasse a culpabilidade da vítima. Ademais, as notícias costumam oferecer meios de evitar ser vítima de pornografia não consensual, elencando como primeiro passo “nunca se deixar filmar ou fotografar” (GONÇALVES; ALMEIDA, 2019, p. 128).

Buturi (2021, p. 37), expõe as diferenças entre a sextorsão e o estupro virtual, prática que será vista posteriormente. Diferentemente do crime de estupro virtual, na “sextorsion” se visa pretensões monetárias sexuais, as quais também são feitas por ambiente virtual e através do sequestro de material íntimo. Ainda, destaca que a finalidade do sujeito ativo não se trata de satisfazer seu desejo sexual, não envolve pretensão sexual, mas sim apenas obter para si ou para outros uma vantagem econômica indevida.

3.2.3 Estupro Virtual

Ainda recente no Brasil, mas já conhecido e já tendo havido julgamento, existe o estupro virtual. Prevalece no país o entendimento que, para o crime de estupro se caracterizar não é necessário que haja contato físico entre o agressor e a

vítima. Tal entendimento parte do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020) e, a partir dele, se torna possível a existência do estupro virtual, podendo ocorrer quando a mulher é coibida a praticar sexo ou outros atos libidinosos em frente a uma câmera, sob ameaça.

O estupro virtual é considerado como cibercrime, pois este termo tem como conceito "qualquer atividade ou prática ilícita na rede, como por exemplo, o fato de chantagear uma jovem para que a mesma envie fotos sem roupa e/ou se tocando é um ato ilícito, pois vai de acordo com o contexto visado no Art. 213 do Código Penal "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça (...) ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (RIGON et al, 2020, p. 385).

Como bem destaca Rigon (et al, 2020), há uma certa dificuldade para identificar os autores do delito quando cometidos no meio virtual, pois a maioria cria perfis *fakes*, usa fotos de famosos e até de desconhecidos para entrar em contato com as vítimas. Os autores (RIGON et al, 2020, p. 385) também salientam o fato de que, "reiteradamente, as vítimas de estupro virtual deixam de realizar a ocorrência policial por vergonha, por medo ou por angústia de recordar o momento que viveu".

Na maioria das vezes, a intimidação é tão grande que a vítima acaba por se tornar totalmente submissa ao criminoso. Lembro de um episódio de *Black Mirror*, chamado *Shut Up and Dance*, em que o personagem é chantageado a cometer vários crimes e assim o faz, numa trama bizarramente assustadora, simplesmente porque não quer que seja divulgado um vídeo em que ele está se masturbando em frente ao computador. O final do episódio é controverso, mas a ideia de que a vítima se torna submissa ao criminoso é real (COSTA, 2020, n.p.).

Conforme informa Vignoto e Silva (2019, n.p.), em 2017 houve o primeiro julgamento pelo crime de estupro virtual, com a condenação de um homem que ameaçou a vítima utilizando-se de um perfil fake da rede social facebook a exibir imagens íntimas, exigindo da vítima o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. Os autores ainda destacam que, "desde então, o número de casos relacionados ao estupro virtual tem crescido, o que antes era desconhecido no Brasil, começou a se tornar grande incômodo para o judiciário brasileiro".

Ao mesmo tempo que se tornou ferramenta para a prática do estupro virtual, o uso da tecnologia facilitou a apuração dos crimes. Em casos de estupro virtual, tudo fica registrado nos endereços de IP dos computadores e celulares, como frases, fotos e filmagens, podendo ser comprovado mais facilmente o uso indiscriminado das redes sociais usadas para o constrangimento ou grave ameaça da vítima (CARONE, 2021, n.p.).

De acordo com a notícia publicada no Correio Braziliense do dia 28/06/2021, um homem de 27 anos foi preso em flagrante pelo crime de estupro virtual em Pires do Rio, a 83 km de Goiânia. A ação foi coordenada pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC) e contou com o apoio da delegacia local para encontrar o acusado. De acordo com informações da polícia, a vítima foi encontrada aos prantos e relatando intenções suicidas, na manhã da última quinta-feira (24/6). Ao conversar com os investigadores, ela contou que vinha sendo chantageada pelo acusado para enviar vídeos e fotos em que aparece nua e se masturbando. Caso contrário, diz o relato, o homem divulgaria conversas íntimas e imagens trocadas entre eles durante os dias anteriores. Aos agentes, a mulher disse que é professora em Goiânia e tem um filho e, por isso, preferia morrer a ser exposta nas redes sociais (GOTLIB, 2021).

Cabe destacar um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, que embora a vítima não tenha sido uma mulher e sim uma criança, ganhou grande repercussão e uma condenação por estupro virtual. Um estudante de medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, praticou estupro virtual contra um menino de 10 anos, morador de São Paulo. O criminoso, com 24 anos, mantinha conversas explícitas com a criança, em que pedia para o menino mostrar as partes íntimas e praticar atos obscenos para ele em frente à *webcam*. O caso chegou às autoridades e foi julgado pelo Tribunal de Justiça gaúcho, domicílio do réu. A desembargadora-relatora Fabiane Breton Baisch, destacou com ênfase que o fato do crime ter sido cometido por meio virtual, não exime o réu da culpa e é tão repulsivo quanto ao praticado fisicamente (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Feito o necessário registro, embora esteja diante de crime de estupro cujas características são inéditas, praticado através de rede cibernética, estando a vítima e o réu a quilômetros de distância, apenas em contato por meio de uma câmera, tenho que a incidência da atenuante da tentativa - em razão do princípio da proporcionalidade - não se afigura a solução adequada para o caso em apreço. Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nas palavras de Buturi (2021), no estupro virtual, a exigência é feita diante de grave ameaça ou violência, sendo que o agente pode ou não ter o conteúdo em sua

posse e a finalidade é apenas o agressor obter satisfação sexual própria, o desejo libido de obter o conteúdo.

3.2.4 *Cyberstalking*

Por fim, tem-se a conduta de quem quem pratica o *cyberstalking*, cada vez mais recorrente e afetando cada vez mais mulheres. A prática decorre do crime de *stalking*, recentemente tipificado pela lei penal brasileira.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (BRASIL, 1940, n.p.).

Com base nesse dispositivo, nasce o delito em estudo, consistente na mesma prática, porém, pelo meio virtual.

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o *cyberstalking* é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc (CRESPO, 2015, n.p.).

No entendimento de Machado e Mombach (2016), imprescindível para caracterizar a prática do *stalking* ou *cyberstalking* é a violação não autorizada da vida privada da vítima, isto é, a perseguição desmedida, inoportuna, realizada contra a vontade e danosa à pessoa perseguida. A senadora Leila Barros, responsável pelo projeto de lei que visou criminalizar a prática do *cyberstalking*, destacou que, “o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes”. A parlamentar entende que a alteração do diploma legal penal era necessária para dar mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes começa on-line e migra para perseguição física (AGÊNCIA, 2021, n.p.).

Fato é que o maior motivador para a prática do *cyberstalking* é a figura do anonimato. Isso porque a vítima não saberá quem é o perseguidor, que se esconde através das inúmeras vantagens que os mecanismos digitais têm. Não se pode negar que o anonimato é importante para proteger a

privacidade dos usuários, contudo, os cibercriminosos se aproveitam para explorar o seu uso e praticar delitos (TASINAFFO, 2018, n.p.).

Assim como nas outras práticas, o *cyberstalking* afeta diretamente o psicológico da vítima mulher, que passa a viver com medo 24 horas por dia, principalmente com temor que aquela perseguição online passe a ser física e podendo afetá-la em qualquer lugar que esteja. Um caso de grande destaque nas mídias foi o atentado contra a apresentadora e modelo Ana Hickmann em 2016. O agressor vivia assediando Ana nas redes sociais, deixando claro um amor platônico pela famosa. No entanto, o suposto fã foi além e passou a perseguir a modelo pessoalmente, conseguindo invadir um hotel em que a mesma estava hospedada e praticando uma tentativa de homicídio, que foi frustrada pelo cunhado da apresentadora, tendo como fim a morte do perseguidor por legítima defesa (ARAÚJO; MANSUR, 2021, n.p.)

O comportamento perseguidor, de acordo com o Centro Nacional de Vítimas de Crime dos Estados Unidos, é caracterizado por "uma linha de conduta dirigida a alguém específico que leva pessoas razoáveis a sentir medo". Os números dessa prática, seja virtual ou real, chamam a atenção: são 7.5 milhões de pessoas que sofrem algum tipo de perseguição persistente nos Estados Unidos; 11% são perseguidas por 5 anos ou mais; e 1 em cada 5 vítimas são perseguidas por um estranho. Esses dados, aliados ao aumento de usuários de redes sociais, só tendem a crescer. Cada vez mais a população mundial expõe suas vidas na internet, permitindo que algumas pessoas se sintam "parte dela" e obtenham informações de diversas naturezas, tais como os locais que frequenta, com quem se relaciona, seus hábitos etc (ROSA, 2019, n.p.).

Em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, Stevens, Nurse e Arief (2021, n.p.), relataram consequências que a perseguição online causou na vida de quem foi vítima desta prática, uma mulher descreveu como se tornou muito paranoica, tornando-se ainda mais "relutante em confiar em comunicações indiretas", enquanto outra continua a ter "flashbacks e sentir ansiedade ao acessar minha caixa de entrada", com sua saúde não sendo a mesma desde então. Outras vítimas afirmaram que não possuíam mais telefones celulares e se recusaram a usar as redes sociais novamente, com uma declarando que "desistiram totalmente da internet". Abandonar a tecnologia é um mecanismo de enfrentamento, mas pode isolar ainda mais as vítimas da sociedade e dos potenciais sistemas de apoio.

Posto isso, é viável perceber o estrago que tais condutas acarretam na vida das mulheres vítimas de crimes virtuais. Algumas não saem mais de casa, se privam da sociedade, desenvolvem graves problemas psicológicos e algumas chegam até

ao suicídio. No entanto, não são apenas as vítimas que devem arcar com as consequências desses delitos, o autor deve ser punido criminalmente, mas para isso, é necessário que haja legislações capazes de garantir a eficácia de tais sanções. Sendo assim, será estudado se o Brasil já conta com diplomas legais capazes de tipificar as condutas em questão ou se ainda há uma necessidade de adequação.

4 RESPOSTAS LEGISLATIVAS AO OBJETO DA PRESENTE PESQUISA PARA VERIFICAR SE ADEQUADAS OU NÃO

Vistas algumas das mais importantes condutas que assolam a dignidade da mulher na internet, é de suma importância estudar como tais situações são tratadas pela legislação brasileira e a necessidade de uma possível adequação típica para esses crimes.

4.1. DIREITO DIGITAL BRASILEIRO

A advogada Patricia Peck (ANDRADE, 2021, p. 26) afirma que o direito digital “consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

No Direito Digital deve haver a publicação das “normas digitais” no formato de disclaimers, como já fazem os provedores, ou seja, estar publicada na página inicial a norma à qual se está submetido, sendo ela um princípio geral ou uma norma-padrão para determinada atuação. Desse modo, a publicidade das regras possibilita maior conhecimento do público e consequentemente aumenta sua eficácia. Em nosso ordenamento jurídico ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas no caso do Direito Digital, em que a autorregulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido, onde este ponto de contato com a norma se faz simultaneamente à situação de direito que ela deve proteger (ZANATTA, 2010, p. 8).

Apesar de não ser um ramo autônomo do Direito, e não haver nenhum tribunal específico que julgue crimes digitais, há por todo o país Delegacias da Polícia Civil especializadas em crimes digitais. No Rio Grande do Sul contamos com a Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI), com sede na capital Porto Alegre. No site *SaferNet*¹⁰, é possível encontrar as capitais e respectivos endereços que abrigam essas Delegacias de Cibercrimes, sendo elas na Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro, Tocantins, Goiás, Santa Catarina e no Distrito Federal (SAFERNET, 2019).

Para Vieira, Brito e Tolardo (2019, p. 181), o Direito Digital é uma “representação do Direito já existente, nada de novo, e sim projetando-se à um novo

10 <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>

ambiente no qual a sociedade passa hoje, a controlar e frequentar e novas regras vêm surgindo para regulamentar as relações jurídicas existentes até o momento”.

Como já falado, o Brasil, até dezembro de 2021 não fazia parte da Convenção de Budapeste, que visa a cooperação internacional para o combate de crimes digitais. No dia 15 de dezembro, o Senado Federal aprovou a adesão do país no referido acordo, porém, ainda aguarda a promulgação do Congresso Nacional. O documento lista os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores e foi o primeiro tratado internacional sobre crimes cibernéticos (MINISTÉRIO, 2021, n.p.).

Essa significativa Convenção, visa a defesa da sociedade internacional, adotando uma legislação e promovendo cooperação internacional. A citada Convenção abrange fraudes informáticas, violações de direito autoral, pornografia infantil e invasões de computadores, além disso, estipula uma série de procedimentos entre os países (ALMEIDA, 2015, n.p., apud SANTOS, 2021, p.20).

Como bem lembra Santos (2021, p. 20), além da existência de convenção internacional que possibilita a integração de diversos países, para juntos, combater os crimes cibernéticos, que por enquanto não conta com a adesão oficial do Brasil, existem leis brasileiras que dispõem e visam prevenir e punir os crimes cometidos no ambiente digital.

4.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O pontapé inicial para a proteção das mulheres nas redes sociais foi dado após ser sancionada a Lei nº 12.737/2012, que pune a prática de invasão de dispositivo eletrônico com o fim de conseguir materiais de cunho íntimo (BRASIL, 2012). Dois anos mais tarde, foi sancionada a Lei do Marco Civil da Internet, também chamada de Constituição da Internet Brasileira, com o fim de regulamentar as ações praticadas no âmbito virtual, bem como estabelecer direitos e deveres aos seus usuários (BRASIL, 2014). Já em 2018, foi criada e sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados, que visa proteger dados pessoais (BRASIL, 2018). E por fim, em 2021, foi tipificado como crime a perseguição virtual, através da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021).

No entanto, Zapparoli (2013, n.p.) destaca que, “apesar de ser algo evidente em nosso cotidiano, o legislador pátrio não consegue evoluir e criar dispositivos com

a mesma celeridade da empregada pela sociedade em suas transformações legislativas”.

Em 24 de setembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.718, que atualizou o diploma legal penal e incluiu o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. O Código Penal tipifica a conduta de quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática telemática - fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro e vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

A pena para o crime acima citado é de reclusão, de 01 a 05 anos, se o fato não constituir crime mais grave. Em seu parágrafo 1º, foi incluído um aumento de pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018). Com uma simples leitura do tipo, é possível perceber que a pornografia de vingança pode ser também, encaixada nesta conduta e com o aumento de pena previsto.

Quando a vítima de pornografia de vingança busca o judiciário, o ato é, em geral, classificado como difamação (imputar fato ofensivo à reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro), previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. As penas são de detenção, de três meses a um ano, e de um a seis meses, respectivamente. Dependendo das peculiaridades que cercam os casos – como, por exemplo, a vítima ser menor de idade, ou haver mantido com o responsável pelo vazamento do material, relacionamento íntimo – outras legislações poderão ser aplicadas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou a Lei Maria da Penha (BUZZI, 2015, p. 71).

Stoco e Bach (2018, p. 686) lembram que:

[...] a mulher vítima de pornografia de vingança poderá requerer as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da legislação apontada, para fazer com que o ato cesse, ou, ainda, diminua seus efeitos. Em conformidade com que aduz Dias (2015, p. 263), as medidas de proteção têm por objetivo proteger a mulher em situação de violência, em caso de risco iminente à sua integridade psicológica e física. Ademais, conforme disposição da recente Lei nº 13.641 de 2018, o descumprimento de medida protetiva poderá ensejar detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Quando se fala em estupro virtual, é aplicado o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), na modalidade virtual, mesmo que a hipótese não esteja explícita no dispositivo.

A delegada Ana Carolina Litran da DEAM do Distrito Federal, pontua que, “se não houver consentimento da mulher, e a parte que se diz vítima dizer que foi forçada a fazer aquilo, o suspeito vai ser enquadrado no crime de estupro. Essa questão de que foi consentido ou de haver o constrangimento faz toda a diferença na tipificação dessa modalidade de estupro (LITRAN, 2021, n.p., apud CARONE, 2021, n.p).

Mesmo que já haja algumas leis dispendo sobre crimes virtuais, Paz e Silva (2021, p. 569) destacam que, “as leis são frágeis para enfrentar situações de crimes na internet ligados à violação de conteúdos íntimos e privados, por envolver contextos de rompimento de relações, ameaças contra a vida da vítima, questões de honra, vergonha e humilhação”.

Cabe destacar, a existência da ONG Marias da Internet, que foi criada pela jornalista Rose Leonel, que foi vítima de crime virtual em 2008. A ONG tem o fim de reunir e ajudar mulheres que já tiveram seu material de cunho íntimo vazado. Ao receber as histórias, Rose lê, analisa e entra em contato com a vítima, objetivando orientação jurídica, psicológica e de perícia digital através de profissionais da respectiva área (GIMENES, 2014, n.p.).

4.2.1. Lei nº 12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann recebeu ameaças após ter 36 fotos íntimas vazadas, os criminosos solicitaram o valor de R\$10 mil para que não divulgassem as fotos. Inicialmente, trabalharam com a hipótese de que as fotos foram conseguidas após a atriz levar o computador para assistência, no entanto, após investigações, foi descartada. Descobriu-se então, que foi um grupo de *hackers* de Minas Gerais e São Paulo que invadiram o *e-mail* da atriz com um *spam* (SUSPEITOS, 2012).

“O grupo de hackers descobriu que era investigado e também falou sobre o assunto no bate-papo. “O trem ficou sério, hein? Em uns dias ‘tá’ a PF (Polícia Federal) interrogando a gente. Hehehe”, riu o rapaz não identificado, que parecia duvidar que seria pego. “Vai dar nada, não.”. Poucos dias depois, no entanto, a polícia chegou até os suspeitos. “Eles não esperavam que fossem ser pegos. Acreditavam que a polícia não teria recurso de detectar a ação”, explicou o inspetor. “Deixaram rastro. Todo crime sempre tem um vestígio. Na internet não é diferente” (SUSPEITOS, 2012, n.p.)

Na época do fato, o Código Penal não previa tipificação para tal conduta, e os *hackers* foram enquadrados nos crimes de furto, extorsão qualificada e difamação. Após esse caso, entrou em debate a necessidade de uma legislação que criminalizasse crimes informáticos. No dia 30 de novembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737, que ganhou o nome da atriz, ficando conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A referida lei alterou o Código Penal, incluindo os artigos 154-A e 154-B, que tipificam a invasão de dispositivo informático. O tipo do art. 154-A sofreu alterações com a Lei nº 14.155/2021, que elevou a pena do *caput* e as frações da majorante do §2º, com isso o crime perdeu a natureza de menor potencial ofensivo, que possuía antes da alteração.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos". (BRASIL, 2012, n.p.)

O crime tem como objetivo tutelar a privacidade individual e/ou profissional, resguardada em dispositivo informático. O crime é doloso e formal ou de consumação antecipada, ou seja, consuma-se no momento que o agente invade o dispositivo informático ou nele instala vulnerabilidade, não necessitando do resultado visado pelo sujeito ativo, qual seja, adulterar ou destruir os dados ou informações e

da vítima, ou conseguir a vantagem ilícita. Além disso, o delito admite tentativa (CUNHA, 2022).

O dispositivo informático citado no tipo penal se enquadra em qualquer aparelho com capacidade de armazenar e processar automaticamente informações e programas, sendo os mais comuns o notebook, netbook, celulares, tablete, pendrive e outros. Importante destacar que o aparelho não precisa estar conectado à rede de computadores. Além disso, o dispositivo não precisa ser de propriedade alheia, desde que esteja sendo utilizado por outra pessoa, mesmo que temporariamente. Uma vez concedida a autorização para acesso, não configura o delito em questão (CUNHA, 2022).

A grande preocupação, é quanto à eficácia das sanções impostas pela lei, uma vez que para que se tenha uma condenação em regime fechado, a pena deverá ser superior a oito anos, o que eu não é o caso da lei em apreço, ainda nesse sentido, o que se questiona por boa parte dos doutrinadores, é em que sentido essa sanção vai coibir a prática dos crimes na esfera virtual, e se de fato haverá um retorno ao estado original da vítima, uma vez que em se tratando de crime virtual seu alcance é imensurável, até mesmo perpétuo (BENCKE, 2013).

A Fundação Escola Superior do Ministério Público (2021) ressaltou que apesar de ser um grande marco inicial para a proteção de vítimas de crimes virtuais, é passível de críticas e ainda tem muito o que melhorar. Por exemplo, não há certeza se a invasão de seu próprio dispositivo é considerada como crime. Isso pode gerar opiniões diversas entre os profissionais jurídicos e, conseqüentemente, incertezas jurídicas em casos concretos. Outro problema é o fato de a lei não especificar o tipo de dispositivo em que o crime pode ser cometido, o que deixa margem para interpretação por parte das autoridades do poder judiciário e do MP.

A entrada em vigor da Lei nº 12.737/12 além de demonstrar uma evolução de nossa legislação pátria por tratar de assunto contemporâneo a nossa sociedade se demonstra apta a complementar os institutos jurídicos existentes, tornando ainda mais eficaz nosso ordenamento jurídico do ponto de vista de apresentar resguardo no âmbito civil e agora criminal no tocante a infrações cometidas em ambiente virtual (ZAPAROLI, 2013, n.p.).

Para Barreto, Kufa e Silva (2022, p. 134), que não concordam com a pena imposta, “isso evidencia o esvaziamento do caráter preventivo e retributivo da sanção que incentiva, ainda mais, o cometimento dos cibercrimes”.

4.2.2. Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet

Nas palavras de Pimentel (2018, p. 32), o Marco Civil da Internet oferece uma “base legal ao Poder Judiciário para dirimir questões sobre deveres de provedores de conexão e de acesso às aplicações na internet, inclusive quando confrontadas com os direitos dos usuários”. A Lei nº 12.965/2014, dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados alguns direitos, entre eles a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, bem como seu sigilo, além de outros direitos (BRASIL, 2014).

Com isso, ao dar um passo no sentido de regulamentar essa questão o Marco Civil atende a dois princípios importantes. O primeiro de fortalecer o princípio da liberdade de expressão, protegendo em alguma medida os intermediários da informação. Em segundo lugar, impulsiona a inovação local, na medida em que permite a jovens empreendedores brasileiros saberem de antemão os limites da sua responsabilidade, gerando previsibilidade e alavancando o surgimento de novos serviços baseados no país (LEMONS, 2014, p. 6 apud SANTOS, 2021, p.13).

Santos (2021, p. 14) destaca com êxito que, o interesse despertado pela internet está na disponibilidade do acesso, por qualquer pessoa, sua valoração está no vasto banco de informações que ela permite acessar e na possibilidade de estabelecer comunicação com qualquer lugar do planeta, portanto, não parece razoável que alguém possa se apropriar dessa rede colocando em detrimento interesse alheio. O Marco Civil da Internet foi apelidado como a Constituição da Internet Brasileira, além de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, constituiu diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no país (BRASIL, 2014).

O texto normativo do Marco Civil da Internet estabelece que sejam respeitados princípios como a liberdade de expressão, pluralidade, diversidade, abertura, colaboração, exercício de cidadania, proteção à privacidade, dados pessoais, livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Em contraposição, por serem objeto de outras normas específicas, não trata diretamente de temas como cibercrimes, comércio eletrônico, direito autoral, expansão da banda larga e regulamentação setorial das telecomunicações. A Lei nº 12.965/14, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, veio a ratificar as garantias constitucionais, não vindo a tipificar qualquer conduta criminosa, apenas tendo a ideia que a mesma seja a Constituinte da Internet Brasileira e possui em seu conteúdo

ampla gama de pontos relevantes referentes aos direitos e garantias (FERREIRA, 2021, p. 22).

Aos olhos de Fiorillo (2017, n.p.), o Marco Civil da Internet “procura de qualquer forma tentar organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional destinados a tutelar o conteúdo da comunicação social”. Desta forma, o autor entende que a referida lei visa destacar a importância da tutela jurídica da internet no século XXI no Brasil.

Nos crimes cibernéticos contra as mulheres, o Marco Civil possui um papel fundamental e eficiente, tendo em vista que o diploma legal atribui aos provedores de internet responsabilidade subjetiva, caso não cumpra a ordem judicial que determinada a retirada do conteúdo que foi compartilhado na rede, sem o consentimento (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021, p. 54). Tal responsabilidade civil está prevista na seção da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, em dois artigos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014, n.p.).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1735712/SP, entendeu não ser necessária a prévia autorização judicial para a retirada do conteúdo da internet. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, “na vigência do Marco Civil da Internet, é imperioso reconhecer a desnecessidade de ordem judicial para tornar a provedora de aplicações subsidiariamente responsável pelo conteúdo disponibilizado on-line, quando se tratar de materiais íntimos”.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE

PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 2020).

Apesar de regular o uso da internet, compreende-se que tal documento não é suficiente para evitar que se pratiquem crimes informáticos. Precisando ainda, de mais legislações capazes de regulamentar tais delitos, bem como proteger as vítimas, com sanções mais eficazes e duras.

4.2.3. Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, teve como base o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Europeu (GDPR), e foi a primeira lei nacional que aborda de forma detalhada o tratamento dos dados pessoais. Sendo assim, órgãos públicos e privados necessitam do consentimento dos titulares dos dados para seu uso, salvo quando foi questão de segurança nacional. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui um site exclusivo para tratar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18 - LGPD), parte-se da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor. Por essa razão se adotou conceito amplo de dado pessoal, assim como estabelecido no Regulamento europeu (GDPR - *General Data Protection Regulation*), sendo ele definido como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dados que pareçam não relevantes em um momento ou que não façam referência a alguém diretamente, uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de caráter sensível sobre ela, conforme já observou o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal Alemão) no emblemático julgamento sobre a lei do censo de 1983 (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 2).

É importante destacar, o papel da Lei Geral de Proteção de Dados na vida da mulher, que é vítima constante de todo tipo de crime, e agora com a evolução do ambiente virtual, ainda mais. Nas palavras da advogada Lanna Sampaio (2021, n.p.), “apesar dos avanços da LGPD, o comportamento da sociedade no mundo virtual reproduz os valores e as relações do mundo real”. E conclui, “as mulheres são as mais prejudicadas quando se trata de crimes cibernéticos, vazamentos de dados, principalmente pessoais e íntimos”.

Quando se fala em mulheres, a proteção aos dados pessoais se faz ainda mais necessária, tendo em vista que são elas os alvos mais frequentes dos crimes cibernéticos, como vazamento de fotos e vídeos íntimos. No Brasil, infelizmente, não faltam exemplos para demonstrar que as mulheres são constantemente alvos de ataques digitais que vão desde a disseminação de fake News ao compartilhamento indevido de dados pessoais em aplicativos feitos supostamente para o público feminino, como os de controle menstrual, os quais, muitas vezes, recolhem informações sem que, para tanto, haja qualquer tipo de esclarecimento acerca do que está sendo recolhido (SAMPAIO, 2021, n.p.).

Percebe-se que a LGPD busca garantir que o usuário seja informado da utilização dos seus dados, que deve ocorrer conforme a destinação específica e de conhecimento do titular dos dados, além de garantir que o usuário tenha acesso de forma facilitada a informações como a forma e duração dos tratamentos dos dados pessoais (VANDERLEY, 2021).

4.2.4. Lei n° 14.132/2021 - Lei de Stalking e Cyberstalking

No dia 31 de março de 2021, foi publicada a Lei n° 14.132, que acrescentou ao Código Penal o crime de perseguição e revogou o artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, que tipificava a perturbação de tranquilidade. Segundo Cardoso, Ferreira e Reis (2022, n.p.), “ o agressor é uma pessoa com certo desequilíbrio psicológico e emocional, ele passa a perseguir a vítima de forma

obsessiva a ponto de não permitir que ela fique em paz”. O novo artigo do diploma legal dispõe o seguinte:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021, n.p.)

Embora não esteja expresso, o crime também restará caracterizado quando a perseguição ocorrer no ambiente digital, sendo chamado então de *cyberstalking*. Nas palavras de Faraj (2021, p. 20):

O Cyberstalking se caracteriza com uma incessante perseguição praticada pelo agente contra a vítima, através de mensagens insistentes, monitoramento de redes sociais, salas de bate-papo, e-mails, postagens, rastreamento através de um aparelho de internet móvel, resumindo, são formas de invasão de privacidade e perturbação da paz, que vem se tornando cada vez maior, principalmente nessa época de pandemia, com as pessoas ficando mais tempo em casa o que acarreta o uso ainda mais intenso da internet.

Rogério Sanches Cunha esclarece:

Atualmente, o cyberstalking é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do stalker aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais (CUNHA, 2021, p. 9).

Almeida e Zaganelli (2021, p. 176), citam um caso ocorrido em São Paulo, em que a perseguição contra a mulher começou de forma on-line, após conversarem por 01 ano através de redes sociais, a vítima não quis manter um relacionamento com o homem. No entanto, a perseguição saiu do mundo virtual e passou a ser presencial, vindo a vítima e seu filho sofrer ameaças. No presente caso, a Defensoria Pública

solicitou a concessão de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, embora inexistente a relação íntima de afeto entre o réu e a vítima.

4.2.5. Lei nº 13.718/2018 - inclusão do artigo 218-C no Código Penal

A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, incluiu diversas tipificações no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no título referente aos crimes contra a dignidade sexual. Um dos crimes incluídos foi o de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Aqui, é possível enquadrar a conduta da pornografia de vingança no parágrafo 1º, que aumenta a pena em caso de relação de afeto com a vítima e se o objetivo da conduta é humilhar e se vingar da mesma (BRASIL, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018, n.p.).

Apesar de reconhecer o grande avanço legislativo, Mader (2001, n.p., apud FRANÇA et al, 2019) encontrou lacunas na tipificação do referido crime, começando pelo fato de que o tipo foi incluso no capítulo de crimes sexuais contra vulneráveis, o que pode restringir a sua aplicação apenas à classe penalmente vulnerável, e ainda, há uma leve contradição, tendo em vista que o tipo dispõe sobre o não consentimento da vítima, que em contrapartida não teria nem como consentir com o ato. Em um segundo momento, critica a ausência de responsabilização das empresas de serviço de rede social, questão que fica a cargo do artigo 21 do Marco Civil, já estudado. Por fim, entende que o além do aumento de pena nos casos em que esteja presente uma relação de afeto entre vítima e autor, o legislador deveria ter previsto outra majorante caso hajam graves consequências à vítima, como

transtornos psicológicos, assédios, agressões públicas e até automutilação (MADER, 2001, n.p. apud FRANÇA et al, 2019, p. 11-12).

A doutrina de Cunha destaca que:

No que concerne a crimes na esfera da dignidade sexual, não havia nada que pudesse indicar uma conduta típica. Não obstante a divulgação ilícita de fotos de uma pessoa nua possa caracteriza ofensa à dignidade sexual em sentido amplo, o certo é que, na situação anterior à Lei 13.718/18, não havia amparo adequado a quem fosse vitimado por esta espécie de conduta (a maioria subsumia o comportamento apenas ao tipo da injúria majorada na forma do art. 141, inc. III do CP - em razão de ter sido cometida por meio facilitador da divulgação da ofensa). Pois o art. 218-C do Código Penal introduz a punição de quem promove a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento dos envolvidos, bem como de quem possibilita a publicação de cenas reais de estupro ou de estupro de vulnerável (CUNHA, 2021, p. 784).

Ainda, Cunha (2021, p. 785) ensina que, “o crime do art. 218-C é expressamente subsidiário, ou seja, tem lugar apenas se a conduta não constitui crimes mais graves, que, no caso, são os artigos 241 e 241-A do ECA”.

O tipo traz a hipótese de exclusão de ilicitude, nos casos de publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que impossibilite a identificação da vítima e que haja autorização da pessoa maior de 18 anos. Rogério Sanches Cunha leciona que, também é possível a aplicação da excludente nos casos em que a divulgação é feita como forma de autodefesa (CUNHA, 2021).

4.2.6. Lei nº 13.722/2018 - inclusão do artigo 216-B no Código Penal

Em dezembro de 2018, houve a publicação da Lei nº 13.772 de 2018, que atualizou o Código Penal e incluiu o artigo 216-B, reconhecendo como crime o registro não autorizado da intimidade sexual. Agora, o direito penal tipifica a conduta de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privada sem autorização dos participantes”. O crime é passível de detenção de 06 meses a 01 ano, acrescido da multa. Sendo assim, é um crime de menor potencial ofensivo. Além disso, nessa mesma pena incorre quem realizar montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir alguém em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 2018).

Cunha (2018, p. 7) salienta que, “embora a lei utilize a expressão participantes – no plural – não se exclui da incidência do tipo o registro não autorizado de apenas uma pessoa em momento de intimidade”.

Embora o delito em tela tenha como sujeito passivo tanto homens como mulheres, o número, em especial, de mulheres vítimas de “câmeras escondidas” e, mesmo que filmadas com o seu consentimento, sob o argumento daqueles que diziam a “amar” e, libertadas pelo desejo sexual de terem aquele momento íntimo gravado e, posteriormente, caíam no engodo de verem suas imagens íntimas divulgadas, sem o consentimento, muitas vezes a título de demonstração de “machismo” ou vingança e humilhação, se tornou recorrente, havendo, inclusive, sítios especializados na divulgação de tais vídeos (LEITÃO; OLIVEIRA, 2018, n.p.).

Ainda, Cunha (2018, p.8) salienta que, “caso o agente faça o registro indevido e posteriormente divulgue a cena deve responder pelos crimes dos arts. 216-B e 218-C em concurso material.

Dessarte, o comportamento da vítima de manter relação sexual ou expor nudez em local público ou local particular vigiado (que informe a condição de estar filmando o ambiente) não poderá servir de pauta para a realização de uma conduta, sob risco de haver grande inversão da lógica do direito penal: a conduta da vítima seria *conditio sine qua non* para a realização do núcleo do tipo pelo agente (SYDOW, 2019, p. 11).

Ainda, sobre o fato de mulheres serem o maior alvo deste crime:

Nesse sentido, considerando a crescente habitualidade da troca de mídia de caráter sexual entre duas pessoas, e tendo em vista a vulnerabilidade da figura feminina em um mundo construído sob os pilares do machismo e do patriarcado, mulheres são constantemente tratadas como objeto de desejo masculino tendo, inclusive, sua liberdade e intimidade cerceada (ALMEIDA; BAQUEIRO, 2020, p. 4).

Nas palavras de Almeida e Baqueiro (2020, p. 18), o legislador brasileiro promoveu um grande avanço ao criminalizar a conduta de divulgar imagens íntimas sem consentimento da vítima, principalmente no que diz respeito a violência de gênero, tendo em vista que tal delito é uma forma de violência psicológica contra a mulher, que da mesma forma do crime do art. 216-B, foi umas das inclusões mais atuais na legislação brasileira.

4.3 NECESSIDADE DE UM OLHAR LEGISLATIVO ESPECÍFICO

Após estudar as legislações que podem ser aplicadas nos casos de crimes cibernéticos, é possível perceber o quão falhas podem ser na hora de punir os criminosos que violam a intimidade das mulheres por meio do ambiente digital. Como visto, é possível enquadrar as condutas estudadas em diversos tipos, como a pornografia de vingança, no artigo 218-C, a sextorsão no artigo 158, o estupro virtual no artigo 213 e o cyberstalking na tipificação do artigo 147-A. Cunha (2021, p. 94), bem lembra que, “apesar de a sociedade estar cada vez mais inserida no mundo da

informática, percebe-se que o Direito (em especial, o Direito Penal) não acompanha, como deveria, a evolução que movimenta o setor cibernético”. Dessa forma, ainda são necessárias uma maior atenção e uma lei específica, que trate detalhadamente a conduta e seus desdobramentos, principalmente quando as vítimas são mulheres, a exemplo do que ocorre na Califórnia.

Em 2013, a Califórnia se tornou o primeiro estado americano a criar uma lei específica para a criminalização do “revenge porn”, e debates sobre como controlar e punir essa nova forma de violência têm se alastrado pelo país. Lá, a prática de divulgação de material íntimo de “namoradas” é anterior à popularização da internet, remetendo-se à década de 1980, quando revistas masculinas de conteúdos eróticos criaram seções para fotos produzidas pelos leitores (LINS, 2016, p. 251).

Assim como na pornografia de vingança, também são necessárias reparações legislativas em relação às condutas de sextorsão e estupro virtual. Como já referido no presente trabalho, Rogério Sanches Cunha (2020), trabalha com três figuras criminosas que podem caracterizar a conduta da sextorsão, sendo o constrangimento ilegal, extorsão e estupro. Dessa forma, se pode ver que não há uma conduta única e específica que condene a sextorsão, podendo a conduta ser enquadrada em um crime com penas mais leves ou mais graves, a depender do caso concreto, não gerando segurança alguma para a vítima e para a sociedade. Inclusive, as várias hipóteses de enquadramento de conduta podem confundir os julgadores, que com isso, podem abrandar a sanção de um agente perigoso.

Quando se fala em estupro virtual, é aplicado o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), na modalidade virtual, mesmo que a hipótese não esteja explícita no dispositivo. Nesse caso também seria necessário, um tipo que criminalizasse o estupro virtual como um crime único, com penas proporcionais à conduta e com uma majorante quando praticado contra vítimas do sexo feminino.

Como bem destaca Santos (2021, p. 18):

Em um mundo caracterizado pela acelerada adaptação social e inovação tecnológica, onde quase que diariamente surgem novas formas de convivência, convívio e interação coletiva, inclusive na seara jurídica e judicial, que atualmente, principalmente em razão do Covid-19 está desenvolvendo vastas transformações na forma dos atos processuais em que o remoto se torna cada vez mais frequente, a normatização específica de crimes virtuais e de um aparato policial especializado seria, realmente, um avanço gigantesco.

O ideal seria que a Lei Maria da Penha começasse a abranger as condutas de violência cibernética contra a mulher, sendo possível a adoção de medidas protetivas, assim como é possível nas outras formas de violência.

Uma notícia veiculada no dia 23/10/2013 revela o caso de uma jovem de 19 anos, moradora de Goiânia, a qual passou cerca de 2 meses reclusa, em razão da divulgação e disseminação viral de um vídeo em que ela e o ex-namorado mantinham relações sexuais. A faceta mais chocante desse fato advém da divulgação do nome completo, do endereço do trabalho e do número do celular da vítima. Segundo a reportagem, ao menos 500 mil pessoas já acessaram o vídeo. Como resultado da indevida exposição, a jovem ofendida parou de estudar, de trabalhar, não sai mais de casa e nem atende ao telefone. Ainda conforme noticiado, o Deputado João Arruda (PMDB/PR) encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta cujo conteúdo prevê que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) seja estendida a crimes dessa natureza. Segundo o Deputado, “qualquer divulgação de imagens, informações, dados pessoais, vídeos ou áudios obtidos no âmbito de relações domésticas, sem o expresso consentimento da mulher, passe a ser entendido como violação da intimidade” (SANTOS; RANGEL, 2020, n.p.).

Como bem destaca Rogério Sanches Cunha (2022, p. 313) em sua doutrina, “apesar de a sociedade estar cada vez mais inserida no mundo da informática, percebe-se que o Direito (em especial, o Direito Penal) não acompanha, como deveria, a evolução do setor cibernético”.

Com todo o conteúdo exposto, entende-se que, apesar de já ter havido grandes avanços legislativos, ainda é necessária uma adequação típica a alguns crimes virtuais praticados especificamente contra as mulheres, principalmente às condutas visadas no presente trabalho. Por mais que haja, como enquadrar as referidas ações, ainda não são completamente direcionadas às condutas perseguidas. A falta de tipificação específica desses crimes contra a mulher pode fazer com que as autoridades competentes sejam acometidas por dúvidas, podendo até falhar na hora de condenar alguém à devida sanção, causando então injustiça no juízo de tipicidade da conduta.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a questão da evolução da violência cibernética contra a mulher e as respostas legislativas pertinentes ao assunto, para buscar entender se é necessária uma adequação típica ou não. Na pesquisa, buscou-se trabalhar com tópicos relevantes ao tema, desde aspectos históricos até a atualidade.

Primeiramente, estudou-se todo o contexto histórico, desde a criação do computador durante a Segunda Guerra Mundial até a chegada da sociedade da informação e da quarta revolução industrial, caracterizadas pela evolução da tecnologia e da informação. Também foi tratada a criação da rede de internet, bem como a sua chegada no Brasil, no ano de 1988. Ainda, é de grande importância destacar que foi estudado o conceito de crime em seu sentido amplo, bem como o conceito de crime cibernético, um dos cerne do trabalho.

Em um segundo momento, o trabalho tratou da violência contra a mulher e como ela pode ocorrer no ambiente digital. Com a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial foi possível encontrar quatro condutas ilícitas, praticadas na internet, principalmente contra mulheres, quais sejam, a pornografia de vingança, a sextorsão, o estupro virtual e o *cyberstalking*. Além de ofender a moral e a honra das mulheres, as condutas trabalhadas trazem consigo diversas consequências para a vida das vítimas, como medos, transtornos psicológicos e traumas.

Por fim, buscou-se analisar, as respostas legislativas a esses crimes, que fazem parte do nosso ordenamento jurídico, bem como a efetividade das mesmas. A pornografia de vingança, como visto em casos concretos, pode ser enquadrada no artigo 218-C, que tipifica a divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, acrescido do pedido de indenização por danos morais por violação à intimidade, com a consequente aplicação do Marco Civil da Internet através do seu artigo 21, para a retirada do conteúdo da rede. Ainda, caso haja o registro indevido do conteúdo, disposto no artigo 216-B, haverá o concurso de crimes. Já a conduta de sextorsão tem como base o crime de extorsão, porém, não possui qualquer especificação, seja com uma qualificação, majoração ou até equiparação da pena.

O mesmo acontece com o estupro virtual, que tem fundamento no crime de estupro, porém, não há especificidades para quando o mesmo ocorre em ambiente virtual. E por fim, se tem a conduta do *cyberstalking*, decorrente do crime de

perseguição, acrescentado ao Código Penal através da Lei nº 14.132/2021. Percebe-se que todas as condutas trabalhadas decorrem de crimes já tipificados no ordenamento jurídico, no entanto, os mesmos não especificam quando ocorrem no meio virtual, o que seria de extrema importância, visando maior efetividade no momento de enquadrar a conduta. Além do Marco Civil, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei Carolina Dieckmann, que tipifica a invasão de dispositivo informático.

Do exposto, conclui que apesar da grande evolução legislativa brasileira, o país ainda precisa repensar as políticas de combate à criminalidade virtual, principalmente quando as condutas estudadas são dirigidas contra mulheres, por questão de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. **Lei que criminaliza stalking é sancionada**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ALMEIDA, JMF. **Breve História da Internet**. 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ALMEIDA, Julie Anne Lopes; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216-B E 218-C DO CÓDIGO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **DSpace UCSAL**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1655>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. CYBERSTALKING: DO ENQUADRAMENTO ATUAL À NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA – UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO DIREITO COMPARADO. **Revista do Programa Pós-Graduação em Direito**, 2021, v. 31, n. 1, p. 1-21. jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359>. Acesso em: 08 abr. 2022.

ANDRADE, Walmar. Direito Digital – O guia básico: conceito, princípios, características, fontes e áreas de atuação. 2021. **Walmar Andrade**. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/direito-digital/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ANDREOLLA, Andrey Henrique; ZANATTA, Diana. Crimes digitais: das primeiras ameaças ao panorama da realidade brasileira na era da informação. *In*: WENDT, Emerson. **Direito & TI: cibercrimes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 11-31.

ANTUNES, Ana. **Sociedade da Informação**. Coimbra, 2008. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008007.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ARAÚJO, Alex; MANSUR, Rafaela. Ana Hickmann processa hotel de BH onde sofreu atentado em 2016. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/24/ana-hickmann-processa-hotel-de-bh-onde-sofreu-atentado-em-2016.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ATHENIENSE, Alexandre. Mulheres são maiores vítimas de crimes contra a honra na internet. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2103190/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-crimes-contra-a-honra-na-internet#:~:text=%E2%80%9CO%20desconhecimento%20da%20exist%C3%Aancia%20de,crimes%20virtuais%20contra%20a%20honra>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. **A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate**. Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/105>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. *Cibercrimes e seus reflexos no Direito Brasileiro*. 3 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

BARRETTO, Maria Sylvia Ribeiro Pereira. *Direito e Sociedade da Informação: breves anotações*. **CEJUR**, São Paulo, sumário n. 07, p. 77-83, 2021. Disponível em:
<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/6%20DIREITO%20E%20SOCIEDADE%20DA%20INFORMACAO.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BENCKE, Hari. Lei 12.737/12 “Lei Carolina Dieckmann”. **ENCITEC**, 2013. Disponível:
https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controle_eventos/ce_producao/20161024-000249_arquivo.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral v. 1**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

BORGES, Rebeca. *Maiores vítimas de violência on-line no Brasil são mulheres de 14 a 35 anos*. Metrôpoles, 2020. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/brasil/maiores-vitimas-de-violencia-on-line-no-brasil-sao-mulheres-de-14-a-35-anos>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenção Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1735712/SP. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão. Recorrente: V.M.Z. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relatora: Nancy Andrighi, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221735712%22>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1935350/SC. Atentado violento ao pudor perpetrado por padrasto contra

menor de 14 anos, por várias vezes. Agravante: E.M.L. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de agosto de 2021. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 set. 2022.

BUTURI, Leonardo Viese. O IMPACTO DA FACILIDADE DO ACESSO À INTERNET NO AUMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS SEXUAIS. **RUNA**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18638>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CARDOSO, Rogério Maranhão; FERREIRA, Alfredo Rocha; REIS, Marcos Neemias Negrão. A violência doméstica em época de pandemia. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 2, n. 33, p. 281-305, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1431>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CAMBAÚVA, Fernanda Darcie; FARO, Jaqueline de Ramos Ribeiro. “Sextorsão”: quanto custa a sua intimidade? **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/opiniaio-sextorsao-quanto-custa-intimidade>. Acesso em: 09 mar. 2022.

CARONE, Carlos. Estupro virtual existe e é mais comum do que se pensa. Veja caso no DF. *Jornal Metropoles*, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estupro-virtual-existe-e-e-mais-comumdo-que-se-pensa-veja-caso-no-df>. Acesso: 10 mar. 2022.

COSTA, Lianne. Você sabe o que é estupro virtual? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://laiannecst.jusbrasil.com.br/artigos/904326002/voce-sabe-o-que-e-estupro-virtual?ref=feed>. Acesso em: 10 mar. 2020.

COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, DO CONHECIMENTO E DA APRENDIZAGEM: DESAFIOS PARA EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI. **Revista de Educação**, Braga, v. XVIII, n. 1, p. 5-22, 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/14854>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o cyberstalking. **Canal Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos (atualizações legislativas 2021)**. p. 5-14. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 15. ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2022.

D'URSO, Adriana Filizzola. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. 2017. Disponível em: http://www.cjlp.org/materias/ARTIGO%20-%20Sextorsao%20e%20Estupro%20Virtual_Adriana_Filizzola_DUrso.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ESTRELA, Kilmara Batista. Crimes Digitais. **SISTEMOTECA**, 2003, p. 01-55. Disponível em: <http://dSPACE.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13373>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FARAJ, Estela Freitas. DIREITO DIGITAL: CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER. **UNIFAT**, 2021. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/handle/123456789/353>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FERREIRA, Juliana Martins de Bessa; FERREIRA, Antônio Cláudio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. **Revista de Ciências Exatas e Tecnologia**, Anápolis - GO, v. 3, n. 3, p. 157-170, dez. 2008. Disponível em: <https://exatastecnologias.pgsskroton.com.br/article/view/2374>. Acesso em: 13 fev. 2022.

FERREIRA, Sarah Pereira. CRIMES CIBERNÉTICOS: A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Repositório PUC-GO**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1709>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014. **Google Books**, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Lj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=marco+civil+da+internet&ots=LDWX1J3Us2&sig=w_AgZ54QpDd_rVqKzStMxpL_4fE#v=onepage&q=marco%20civil%20da%20internet&f=false. Acesso em: 04 abr. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres et al. A criminalização do *revenge porn*: análise do art. 218-C (Código Penal). **Café e Fúria**, 2018. Disponível em: http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_12_FRANCA_LA_et_al_A_criminalizacao_do_revenge_porn.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

FRANZEN, Edson A. História Ilustrada dos Computadores e Programas. **NBZ**, 2002. Disponível em: <http://www.nbz.com.br/cursos/etapa1/Historia.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FUNDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. Lei Carolina Dieckmann: você sabe o que essa lei representa? 2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GARCIA, Marco. Big Data: O que é, conceito e definição. **Blog Cetax**, 2022. Disponível em: <https://www.cetax.com.br/blog/big-data/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GIMENES, Erick. **'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'**. Rio de Janeiro: G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira. A EXPOSIÇÃO PÚBLICA NÃO CONSENTIDA DA INTIMIDADE SEXUAL: ENTRE A TIPIIFICAÇÃO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Porto Alegre - RS, v. 4, n. 2, p. 119-137, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/204635>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GOTLIB, Jessica. Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos. **Correio Braziliense Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4934184-homem-e-preso-por-estupro-virtual-em-goias-vitima-encontrada-aos-prantos.html>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GUGIK, Gabriel. A história dos computadores e da computação. **TecMundo**, 2012. Disponível em: https://iow.unirg.edu.br/public/profarqs/2804/0272700/1.A_Historia_dos_computadores_e_da_computacao_-_imprimir.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET. **Repositório Institucional UFC**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49210>. Acesso em: 23 mar. 2022.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

JESUS, Larrisa Bahia de. **Violência contra a mulher: aspectos normativos e práticas preventivas**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1924>. Acesso em: 03 mar. 2022.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade:** conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. Santos, 2007. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

LEITÃO, Joaquim Junior; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade: comentários à Lei n. 13.718/2018. **Jus.com**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018/2>. Acesso em: 24 abr. 2022.

LIMA, Bárbara. Assédio na era digital. **Jornal da Universidade**, Porto Alegre - RS, v. 22, n. 221, p. 12, mar. 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/214691>. Acesso em: 16 mar. 2022.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Revista Cadernos de Campo**, São Paulo - SP, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em: 08 mar. 2022.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito**, v. 1, n. 1, 2. semestre de 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista Esmesc**, Santa Catarina, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146/125>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MINISTÉRIO Público Federal. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. **Congresso Brasileiro de Comunicação**, 2001. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57799090/Internet_como_meio_comunicacao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1647628214&Signature=AVeSoQ27cYRXN1~TICw9B00ONAYIe2JZCbOo4dxPTczWRMgO3jmskeHCIDFT7IOpqZ7iw1nDqc8ES33TPEsdqH~Ht6B~UC4LYd6HbxHkD4rFlv2w~FijTT2dFI65D2tBe1cV4--DJKfQbLT2tz~NzWtxN5KHzyTtKSf2wZiYWfQUZqCEh3uPVUh5jOld1Br-gvIDARw8J~qYjsl07gR8s9WPMmlhZGCgsJuXMknYmTP1ACgA-ShvU7mngyhIXLJRGF72-2eTlfsSG5i47vA5iw3ttCRoZjf84n4Yooub5oVTzr02d~T3WXgip02BYbvDrt84oAq5S7Fltwke09ow__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 mar. 2022.

MULHERES são maiores vítimas de vazamento de fotos e perseguição na internet. **Olhar Digital**, 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/07/24/noticias/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamento-de-fotos-e-perseguaao-na-internet/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO VIRTUAL. **Revolução na Ciência**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, p. 1-15, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8657/67650003>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PACCES, André Caetano. Direito e a informação e seus reflexos frente a quarta revolução industrial. **Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito**, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22489>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PANCINI, Laura. 58% dos brasileiros sofreram crimes cibernéticos, aponta estudo da Norton. **Revista Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/58-dos-brasileiros-sofreram-crimes-ciberneticos-aponta-estudo-da-norton/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PAZ, Aline Amaral; SILVA, Sandra Rúbia. Isso não é pornografia de vingança: violência contra meninas e mulheres a partir da explanação de conteúdo íntimo na internet. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 561-579, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2315/2464>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan/abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>. Acesso em: 13 fev. 2022.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 13, n. 1 p. 16-39, set/2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 04 abr. 2022.

PINHEIRO, Mirelle; CARONE, Carlos. Ministério da Justiça lança plano de combate a crimes cibernéticos. **Jornal Metrôpoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/ministerio-da-justica-lanca-plano-de-combate-a-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PIRES, Hindenburgo F. O Surgimento dos Primeiros Computadores. **Educação Pública**, 2002. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/-o-surgimento-dos-primeiros-computadores>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RIBAS, Alana; MOREIRA, Karolyne Mendes Mendonça; PARIS, Mariana Silvino. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET (Nº 12.965/2014). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 3, p. 51-79, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

RIGON, Bárbara et al. Estupro Virtual. **Anais Congrega MIC**, Bagé-RS. 2020. Disponível em:

<http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/3923>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70078417276. Apelante: S.A.T.K.. Apelado: M.B. Relator: Desa. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 27 set. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70078417276+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 08 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70073274854. Apelante: L.S.R.C. Apelado: A.B.R. Relator: Desa. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70078417276+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 08 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 70080331317. Apelante: A.C.B. Apelado: M.P. Relator: Desa. Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 29 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 mar. 2022.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolayne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da Esmal**, Alagoas, n. 17, p. 181-194, 2018. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101/52>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ROSA, George. Cybersatalking: da confiança ao não crime. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://georgeandrew.jusbrasil.com.br/artigos/683792455/cyberstalking-da-confianca-ao-nao-crime>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SAFERNET. **Delegacias Cibercrimes**. 2019. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SAFERNET. **Institucional: quem somos, o que fazemos**. 2005. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SAFERNET. **O que é sextorsão?** 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o#:~:text=como%20o%20suic%C3%ADdio,%C3%89%20a%20amea%C3%A7a%20de%20se%20divulgar%20imagens%20%C3%ADntimas%20para%20for%C3%A7ar,humilha%C3%A7%C3%A3o%20ou%20para%20extors%C3%A3o%20financeira>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SAMPAIO, Lanna. Por que as mulheres devem proteger seus dados pessoais e de navegação na internet. **Elas por elas**, 2021. Disponível em: <https://pt.org.br/por-que-as-mulheres-devem-protoger-seus-dados-pessoais-e-de-navegacao-na-internet/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SANTOS, Bruno P. et al. Internet das Coisas: da Teoria à Prática. **DCC: UFMG**, 2016. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~mmvieira/cc/papers/internet-das-coisas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTOS, Gabrielly Daiane Alves dos. CRIMES VIRTUAIS: tratamento legal e limitações no combate aos crimes cibernéticos. **Repositório Institucional AEE**, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18227>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Isa Gabriela da Silva; RANGEL, Caio Mateus Caires. A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER E A (IN)EFICIENTE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO. **Repositório Institucional UCSAL**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2805/1/TCCISAGABRIELASANTOS.pdf>. Acesso em 22 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial: o que significa, como responder. **World Economic Forum**, 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SEGURANÇA da Informação UFRJ. Dia Internacional da Mulher – Mulheres continuam sendo as principais vítimas de crimes virtuais. 2018. Disponível em: <https://www.security.ufrj.br/artigos/dia-internacional-da-mulher-mulheres-continuam-sendo-as-principais-vitimas-de-crimes-virtuais/>. Acesso em: 02 set. 2022.

SILVA, Patrícia Dias. Nanotecnologia. **Repositório Institucional Camões**, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1351>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DO HOMEM NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Meritum**, Belo Horizonte - MG, v. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Disponível em: <http://201.48.93.203/index.php/meritum/article/view/8223>. Acesso em: 13 fev. 2022.

STEVENS, Francesca; NURSE, Jason RC; ARIEF, Budi. Perseguição cibernética, assédio cibernético e saúde mental adulta: uma revisão sistemática. **Mary Ann Liebert, Inc**, v. 24, ed. 6, jun. 2021. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/doi/full/10.1089/cyber.2020.0253>. Acesso em: 21 mar. 2022.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Caderno Paic**, Curitiba, v.19, n. 1, p. 679-698, 2018. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SUSPEITOS do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. Rio de Janeiro: **G1**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html. Acesso em: 01 abr. 2022.

SYDOW, Spencer Toth. Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição da Intimidade Sexual. **Meu Site Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/016224c6-exposicao-da-intimidadeseexual-v2-finalizada.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva; FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados. **Revista Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte - MG, v. 24, n. 4, p. 132-144, out./dez 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/HhLyd6FMjFr6hjHnfdH8GR/?lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2022.

TABOSA, Queving Fontenele; FARIA, Emerson Oliveira de. Terra de ninguém: a (in)efetividade da responsabilização pelos crimes cibernéticos no brasil. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Porto Velho - RO, ed. 213, v.9, p. 1-20, 2021. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_crimes_ciberneticos_no_brasil_-_queving_fontenele_tabosa_publicacao.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

TASINAFFO, Fernanda. Cyberstalking: do anonimato ao medo. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/596559382/cyberstalking-do-anonimato-ao-medo>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, mai. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 05 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | TJRS**. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/lgpd/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

VANDERLEY, Shaennya Pereira. COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES EM REDES SOCIAIS DIGITAIS: efetividade da legislação brasileira vigente no combate à violência contra a mulher. **Repositório UFPB**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20667>. Acesso em: 05 abr. 2022.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Editora Manole Ltda, 2003. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tR4t1Lg2uCcC&oi=fnd&pg=PR18&dq=internet+no+brasil&ots=0jVZVJHsC7&sig=MXBxGfE93koxYs_z9OccSeamliY#v=onepage&q=internet%20no%20brasil&f=false. Acesso em: 18 mar. 2022.

VIEIRA, Priscila Santana; BRITO, Igor Toneti de Brito; TOLARDO, Isabella Fernando Semprebon. Direito Digital - da regularização de um novo ambiente ao limite da

liberdade de expressão. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 174-183, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1152>. Acesso em: 07 abr. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 10 fev. 2022.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **Dossiê Relações entre Crime Gênero: um balanço**, São Paulo, v. 38, p. 1-18, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

VIGNOTO, Tamires Amanda Belani; SILVA, Ricardo Silveira. ESTUPRO VIRTUAL: UMA REALIDADE ESCONDIDA ATRÁS DAS TELAS. 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/3565>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ZANATTA, Leonardo. O DIREITO DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES CÍVEIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS. **Portal Idea**, 2010. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/introduo-ao-direito-digital-apostila03.pdf>. Acesso em: 01. abr. 2022.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Comentários à Lei nº 12.737/12. **DireitoNet**, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7936/Comentarios-a-Lei-no-12737-12>. Acesso em: 01 abr. 2022.